



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO
104ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
16/12/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 310/2025	PROCESSO WEB Nº 06180039 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	A CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA DE VLT E ART NA CIDADE DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 582/2025	PROCESSO WEB Nº 12040037 / 2025	VEREADOR GALBA NETTO	DECLARA A ÚTILIDADE PÚBLICA DA REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 574/2025	PROCESSO WEB Nº 12010014 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE ECONOMIA DOMÉSTICA E PROSPERIDADE FAMILIAR" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 563/2025	PROCESSO WEB Nº 11240040 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	ALTERA A LEI 7.204, DE 19 DE JULHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 395/2025	PROCESSO WEB Nº 08080005 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 577/2025	PROCESSO WEB Nº 12030004 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO "CORDÃO DE GIRASSOL" PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 258/2025	PROCESSO WEB Nº 12110020 / 2025	VEREADOR CHICO FILHO	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA (CAL MOREIRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

PROJETO DE LEI N° ____/2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA DE VLT E ART NA CIDADE DE MACEIÓ” -

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente lei estabelece normas sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por meio de VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), e por ART (Sistema Ferroviário Rápido Autônomo) , sobre sua autorização , implantação e operação pelo município de Maceió nas formas de concessão ou autorização .

Art. 2º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por meio de VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), ou por ART(Sistema Ferroviário Rápido Autônomo), que será operado de forma direta pelo município de Maceió, ou mediante outorga de concessão , nos casos de existência de benefícios fiscais ,investimentos em infraestrutura pelo poder público ou na realização de Parcerias público-privadas, será sempre precedida de licitação, ou por autorização ,no caso de investimentos totalmente privados, sem qualquer contrapartida ou subsídios do poder público ,o qual ambos serão prestados com base nos seguintes princípios:

- a) Promover a acessibilidade universal;
- b) Contribuir para o desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- c) Operar com eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

- d) Contribuir para a gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da mobilidade urbana;
- e) Garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas através desse modal; e,
- f) Contribuir para a eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 3º Aos dispositivos desta lei, sem prejuízo da legislação aplicável e do respectivo contrato de concessão ou autorização, ficarão subordinadas as relações entre o Município, o concessionário, empresas autorizadas e usuários .

Parágrafo único. O Município, por meio dos seus órgãos e autoridades competentes, auxiliará o concessionário ,empresas autorizadas e os usuários no cumprimento das disposições desta lei, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e no contrato de concessão.

Art. 4º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por meio de VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) e ART (Sistema Ferroviário Rápido Autônomo)tem por finalidades essenciais:

- a) Prover serviço de qualidade que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;
- b) Promover a integração entre os diferentes modais do sistema municipal de transporte coletivo, contribuindo para o aumento da adesão da população ao transporte público sobre o transporte privado;
- c) Contribuir para a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas;
- d) Incentivar o desenvolvimento científico-tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes.

Art. 5º Nas condições da legislação vigente e dessa lei, o concessionário ou empresa autorizada deverá realizar o transporte dos usuários com segurança, regularidade e conforto, salvo os casos fortuitos, de força maior e demais circunstâncias fora do controle das empresas de acordo com o contrato de concessão ou autorização.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

Art. 6º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por meio de VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) , e ART (Sistema Ferroviário Rápido Autônomo) será prestado aos usuários portadores de bilhetes ou cartões eletrônicos aceitos pelas empresas operadoras do sistema.

Art. 7º Considerando as particularidades de cada rede que comporá o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por meio de VLT e ART, a Administração Pública através de decreto de regulamentação da presente lei designará órgão responsável , delegando-lhe poderes para fins de fiscalização do cumprimento pelo pelas empresas do respectiva lei e do contrato .

Art. 8º – A concessão para Operação do serviço de transporte coletivo de passageiros por VLT e ART, de linhas estabelecidas pelo município em seu planejamento, as quais dependam de investimento total ou parcial do poder público, ou as que forem através de parcerias público-privadas, serão através de licitação pública.

Art. 9º – A autorização para Operação privada do serviço de transporte coletivo de passageiros por VLT e ART, de linhas a serem implantadas através de investimento exclusivamente privado, às quais o município disponibilize para investimentos privados , sem qualquer investimento ou isenção fiscal por parte do poder público, será através de requerimento de autorização para construção, aparelhamento e operação do serviço, o qual será analisado pelo Poder Executivo , e deverá vim acompanhado de no mínimo :

- I – Traçado da linha pretendida;
- II – Valor estimado do investimento;
- III – Origem dos recursos financeiros a serem investidos;
- IV – Valor inicial da tarifa a ser cobrada aos passageiros ;
- V – Minuta de proposta de contrato para prestação do serviço;

Parágrafo Único – Após a emissão da concessão ou autorização para operação privada do serviço de transporte coletivo de passageiros por VLT ou ART, a empresa concessionária ou empresa autorizada terá os seguintes prazos:

- I – 24 meses para apresentação do georeferenciamento da linha de VLT ou ART , projeto das estações de passageiros, custo total do investimento e memorial descritivo ;
- II - Depois da aprovação do projeto, 12 meses para o início das obras necessárias ;
- III – Após o início das obras, prazo de 25 meses para inicio das operações de transporte de



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

passageiros;

IV – A solicitação ao município para prorrogação dos prazos devem ser solicitadas 90 dias antes do final dos prazos estabelecidos em cada etapa , ficando o município com prazo de 30 dias para emitir parecer sobre a solicitação;

Art. 10º – A autorização para construção, aparelhamento e operação de VLT e ART, será concedida a empresas privadas ou consórcios que assumam o investimento total para execução do projeto.

Art. 11º – O Poder Executivo fica autorizado a criar uma empresa de economia mista para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros por VLT e ART, das linhas não autorizadas para exploração privada, e a realização de parcerias público- privadas para construção, aparelhamento e operação de linhas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 12º Constitui obrigação do concessionário prestar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas nessa lei, em seu decreto de regulamentação, editais e contratos de concessão e autorização, e em especial:

I - Operar somente com profissional devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o município;

II - Promover os treinamentos técnicos que sejam necessários à adequada operação do VLT ou ART e ao atendimento aos usuários;

III - Utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto no contrato e nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

IV - Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

V - Executar as obras previstas no contrato respectivo ou que venham a ser acordadas com o



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

município, visando à melhoria operacional dos serviços, com a prévia autorização e acompanhamento do mesmo, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VI - Zelar pela segurança e integridade física dos usuários e trabalhadores do Serviço Público de Transporte Passageiros por meio de VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) ou ART(Sistema Ferroviário Rápido Autônomo), instituindo mecanismos de monitoramento, controle, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais, mantendo-se, de outro lado, a adequada estrutura de custos, com privilégio à modicidade tarifária;

VII - Executar os serviços com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características de frota, tarifa, itinerário, paradas e estações definidos no contrato de concessão e no Plano de Mobilidade Urbana do Município;

VIII - Permitir o acesso da fiscalização do município aos veículos, sistemas, equipamentos e instalações que integram a concessão;

IX - Manter os veículos limpos e com seus sistemas funcionais elétricos, pneumáticos, mecânicos e outros equipamentos ou acessórios em perfeitas condições de uso, sanando imediatamente as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança do transporte de passageiros, para a obtenção do certificado de vistoria e cadastro;

X - Operar a rede de VLT ou ART em conformidade com os índices previstos no contrato ;

XI - Manter atualizados o controle de passageiros transportados, da quilometragem percorrida e de viagens realizadas;

XII - Manter em dia o inventário e o registro dos bens pertencentes ao município vinculados à concessão;

XIII - Prestar os esclarecimentos requeridos pelo município quanto ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão ou autorização;

XIV - Zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;

XV - Preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos obrigatórios e/ou



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

instrumentos obrigatórios, tais como: contador de passageiros, catracas, validador de bilhetes de transporte, sistema de mensagens, sistema de segurança de porta e outros;

XVI - Manter diariamente os veículos, paradas e estações, sob sua responsabilidade, para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XVII - Promover a desinsetização nos veículos, paradas, estações e demais unidades operacionais sob sua responsabilidade;

XVIII - Comunicar ao município, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando também as providências adotadas e a assistência que for devida aos usuários;

XIX - Tomar imediatas providências que estejam sob a sua competência no caso de interrupção de viagem, para que a rede VLT ou ART possa ser restabelecida no menor prazo possível;

XX - Fazer manutenção dos veículos somente em local apropriado, sem passageiros a bordo;

XXI - Não operar com veículos que estejam em mau estado de conservação;

XXII - Prover os usuários com informações atualizadas sobre a utilização da rede de VLT ou ART, e segurança , e sobre as condições de prestação dos serviços, observadas as condições dispostas no contrato de concessão ou autorização;

XXIII - Desenvolver ações que visem o bem-estar de seus funcionários durante o período de trabalho;

XXIV - Inibir e desenvolver ações que visem coibir a não validação do bilhete de transporte pelos usuários, e, por consequência, inibir a utilização do serviço sem o pagamento da tarifa, e vandalismo nos veículos, paradas e estações;

XXV - Desenvolver, executar ou participar, em conjunto com o município, de campanhas educativas aos usuários do transporte coletivo;

XXVI - Manter centros de manutenção, com área adequada à guarda dos veículos de VLT ou ART, manutenção e inspeção suficiente para a sua frota e equipamentos necessários, de acordo com a



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

legislação pertinente, inclusive de uso do solo e meio ambiente;

XXVII - Recuperar os danos que der causa por ato culposo ou doloso causados na infraestrutura da rede de VLT ou ART, conforme estabelecido no contrato de concessão ou autorização, e na legislação aplicável;

XXVIII - Obter as licenças e autorizações necessárias para desenvolvimento de suas atividades;

XXIX - Zelar pela conduta adequada dos seus funcionários;

XXX - Cumprir e fazer cumprir as regulamentações específicas de gratuidade, observadas as disposições contidas no contrato de concessão ou autorização ;

XXXI - Manter, nas estações, comunicação sonora e visual com os usuários;

XXXII - Zelar pela segurança dos pedestres em trechos com eles compartilhados e adotar medidas para conscientizar o público em geral de que a invasão da área de movimentação do VLT ou ART e o desrespeito à sinalização colocam em risco a integridade física dos pedestres e dos usuários do sistema;

XXXIII - Contratar seguro de responsabilidade civil por eventuais perdas e danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, em casos de morte ou lesão de pessoas e danos a bens resultantes do desenvolvimento das atividades. Os limites mínimos de cobertura do seguro deverão ser fixados no contrato de concessão ou autorização.

Parágrafo único. O concessionário responderá por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa, por si ou através dos seus prepostos, não cabendo ao município qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

Art. 13º As empresas que operem o serviço deverão manter, em local predeterminado e divulgado aos usuários, um serviço de "Achados e Perdidos".

§ 1º Todos os objetos encontrados nos veículos e dependências operacionais do concessionário deverão ser recolhidos ao serviço de "Achados e Perdidos", ficando a devolução sujeita à comprovação, pelo proprietário ou possuidor, de dados que evidenciem a propriedade ou posse do bem.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

§ 2º Aos objetos não reclamados em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recolhimento, será dada a destinação adequada.

§ 3º Aos bens perecíveis será dado o destino adequado, sem qualquer prazo para reclamação de propriedade ou posse.

Art. 14. O concessionário deverá adotar as medidas de natureza técnica, administrativa e educativa, através de seus meios de comunicação e de seus Agentes de Transporte, destinadas a:

- I - Preservação do patrimônio vinculado ao Serviço Público de Transporte Passageiros por meio de VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) ou ART (Sistema Ferroviário Rápido Autônomo);
- II - Regularidade e normalidade do tráfego;
- III - Incolumidade e comodidade dos usuários;
- IV - Prevenção de acidentes de qualquer natureza, inclusive os de trabalho;
- V - Manutenção da ordem em suas dependências.

Art. 15º - São considerados Agentes de Transporte todos os empregados das empresas que exerçam as funções de condutor, controlador, agente de fiscalização, agente de estação, agente de bordo, inspetor de operação, supervisor de atendimento e estações, supervisor de operação, agente de manutenção, dentre outros, incluindo funcionários terceirizados, exceto aqueles terceirizados que realizam atividades de limpeza e vigilância, na prestação do Serviço Público de Transporte Passageiros por meio de VLT e ART.

Parágrafo único. Os Agentes de Transporte do concessionário ou da empresa autorizada terão as seguintes atribuições, dentre outras definidas pelo concessionário:

- I - informar e checar junto aos usuários o cumprimento das regras de utilização dos serviços de VLT ou ART;
- II - colaborar e informar para as autoridades competentes, inclusive a policial:
 - (a) sobre os usuários cujos comportamentos firam as regras de convivência previstas neste Regulamento e na legislação, que possam oferecer risco ao sistema e aos demais usuários;



(b) atitudes que indiquem a possibilidade de ocorrências de crimes e/ou contravenções penais, para que as autoridades competentes realizem com eficácia ações de prevenção e repressão.

III - tomar as providências necessárias, através do chamado das autoridades competentes, em quaisquer emergências ou ocorrências que perturbem a ordem pública ou envolvam crimes e/ou contravenções penais, a fim de possibilitar a manutenção ou o restabelecimento da normalidade do tráfego;

IV - isolar os locais onde tenham ocorrido acidentes, crimes e/ou contravenções penais, sem a paralisação do tráfego, se possível;

V - retirar veículos acidentados da via do VLT e ART em caso de acidentes sem vítima; e,

VI - atuar em cruzamentos do VLT ou ART instruindo a população e demais veículos visando evitar a interrupção da circulação em função de paradas irregulares de veículos rodoviários e demais ocorrências que prejudiquem a passagem do VLT ou ART.

Art. 16º - Constituem direitos do concessionário ou empresa autorizadas dos serviços regidos pela presente lei:

I - Receber a tarifa de remuneração nos termos do contrato, legislação e normas aplicáveis;

II - Peticionar ao município sobre assuntos pertinentes à operação dos serviços;

III - Autorizar a realização de atividades comerciais e/ou socioculturais em suas instalações, observada a legislação aplicável e o contrato de concessão ou autorização.

IV – Os demais contido no respectivo contrato de concessão ou autorização;

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 17. Constituem atribuições do município, no que couber:

I - Promover a operação integrada do Serviço Público de Transporte de Passageiros por



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

meio de Veículo Leve sobre Trilhos e pelo Sistema Ferroviário Autônomo com outros modais de transporte coletivo e de massa do município e dos demais municípios da região metropolitana;

II - Dadas as características operacionais e tecnológicas do VLT e ART, prover meios para que o Serviço seja prestado em caráter prioritário, de maneira a permitir o cumprimento dos indicadores previstos no contrato de concessão ou autorização ;

III - Fiscalizar o Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de Veículo Leve sobre Trilhos e por meio do Sistema Ferroviário Rápido Autônomo, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse público, observando as diretrizes do planejamento urbano e sempre priorizando o transporte coletivo sobre o individual;

IV - Vistoriar e fiscalizar os veículos, sistemas e demais equipamentos e instalações necessários à execução do contrato de concessão ou autorização;

V - Implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados, visando facilitar o seu acesso aos usuários;

VI - Realizar reajustes das tarifas e proceder à revisão da estrutura tarifária, conforme previsto no contrato de concessão ou autorização;

VII - Verificar as medidas adotadas pelo concessionário para inibir a evasão de receitas e o cumprimento das gratuidades e descontos das tarifas definidos pelo Poder Público;

VIII - Promover auditorias técnicas e operacionais, incluindo os relatórios e informes sobre os passageiros transportados;

IX - Aplicar as penalidades e multas previstas no contrato de concessão ou autorização;

X - Fazer cumprir as normas para a integração física, operacional e tarifária dos serviços;

XI - Zelar pela boa qualidade dos serviços;

XII - Receber, avaliar e solucionar, quando possível de atendimento, as solicitações/reclamações dos usuários;

XIII - Estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;



XIV - Zelar pela preservação do meio ambiente e conservação energética;

XV - Cumprir e fazer cumprir a presente lei.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o município poderá contratar serviços especializados de terceiros ou firmar convênios, obedecendo à legislação pertinente.

CAPÍTULO IV **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 18º- Constituem direitos dos usuários dos serviços de VLT e ART:

I - Receber serviços adequados, em condições de regularidade, eficiência, segurança, higiene, conforto e cortesia;

II - Receber informações sobre qualquer modificação ocorrida no serviço com antecedência necessária, incluindo alterações no valor da tarifa;

III - Ser tratado com urbanidade e respeito;

IV - Beneficiar-se das gratuidades e abatimentos de tarifa previstos na legislação e normas regulamentares aplicáveis;

V - Obter as informações necessárias para o bom uso do serviço;

VI - Ver garantidos os meios para a circulação de pessoas portadoras de deficiência física -motora e de facilidade de acesso e circulação aos usuários que sejam gestantes e idosos, na forma da regulamentação aplicável;

VII - Levar ao conhecimento do município e do concessionário as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VIII - Externar reclamações e sugestões através de canais próprios instituídos pelo município e pelo concessionário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

§ 1º O Município e o concessionário deverão manter serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço.

§ 2º Todas as reclamações referentes aos Agentes de Transporte recebidas pelo município serão encaminhadas ao concessionário e deverão ser respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento destas.

Art. 19º - Os menores de até 5 (cinco) anos, inclusive, poderão viajar gratuitamente, desde que acompanhados por pessoa portadora de bilhete aceito pelo concessionário que tenha sido validado.

Art. 20º - São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I - Cumprir as normas desta lei e/ou legislação aplicável;

II - Pagar as tarifas de viagens e de acesso ao Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de Veículo Leve sobre Trilhos ou Sistema Ferroviário Rápido Autônomo, observadas as gratuitades legais em vigor, por meio da aquisição dos bilhetes ou cartões eletrônicos aceitos pelo concessionário nas máquinas de autoatendimento credenciadas nas paradas ou estações ou nos demais pontos de vendas credenciados;

III - Estar na posse de seu bilhete ou cartão eletrônico sempre que estiver utilizando o Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de VLT ou ART;

IV - Validar os bilhetes nos pontos de validação ou cartões eletrônicos disponibilizados pelo concessionário, sendo que a validação do bilhete deve ser feita assim que o usuário entrar no VLT, caso isto já não tenha sido feito nas catracas localizadas nas estações;

V - Observar as regras de pagamento de tarifa e integração;

VI - Zelar pela preservação dos bens vinculados à concessão;

VII - Portar-se de maneira adequada e utilizar o serviço de acordo com as normas vigentes;

VIII - Identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

IX - Apresentar o bilhete de transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização do concessionário e/ou à autoridade competente, quando solicitado, com vista à comprovação da validação da passagem; e

X - Cumprir as normas para uso dos serviços;

XI - Abster-se de:

- a) Praticar qualquer ato que atente contra a segurança do sistema, como, por exemplo, obstruir a via intencionalmente, arremessar projéteis contra o veículo, impedir o fechamento das portas do VLT ou ART, dentre outras;**
- b) Transportar animais de qualquer espécie, salvo no caso de cão guia ou de animal de pequeno porte sendo conduzido em caixa de transporte apropriada para este fim;**
- c) Impedir ou tentar impedir a ação dos Agentes de Transporte no cumprimento de seus deveres funcionais;**
- d) Praticar qualquer ato que possa prejudicar o bom andamento, a segurança dos serviços e a comodidade e segurança dos demais usuários;**
- e) Transportar produtos que prejudiquem a operação dos serviços e/ou comprometam a segurança e conforto dos demais usuários, incluindo grandes volumes, tais como bicicletas, colchões, geladeiras, fogões, mesas, prancha de surf, carrinho de mão, dentre outros conforme definidos pelo concessionário, ou materiais perigosos, conforme previstos na legislação aplicável, inflamáveis ou explosivos, em descumprimento das normas e legislação vigente;**
- f) Colocar cartazes, anúncios e avisos, expor ou vender qualquer espécie de mercadoria ou agenciar freguesia, sem autorização prévia do concessionário, nas instalações que compõem o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por meio de VLT ou ART.**
- g) Acionar ou usar indevidamente qualquer equipamento do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de VLT ou ART;**
- h) Acionar ou dar alarme indevido, com utilização ou não dos dispositivos de emergência, exceto em situações justificáveis;**
- i) Quebrar, danificar e/ou sujar as instalações operacionais e equipamentos pertencentes ao**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

concessionário;

- j) Utilizar o serviço sem camisa, descalço, em trajes de banho, molhado ou, por motivo de segurança, sentar no piso das estações, paradas ou veículos;
- k) Perturbar a ordem pública;
- l) Agir de modo inconveniente ou de forma que moleste ou prejudique o sossego e a comodidade dos usuários dos serviços;
- m) Utilizar aparelhos sonoros sem a utilização de fones de ouvido; e,
- n) Burlar ou tentar burlar, de qualquer forma, os sistemas de controle e aferição de entrada e saída das instalações e veículos do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de VLT ou ART .

§ 1º Em caso de descumprimento de suas obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, da parada ou estação, pelo Agente de Transporte do concessionário, devidamente identificado, que pode requerer reforço das autoridades competentes para tal fim, sendo responsável pelas perdas e danos a que porventura der causa, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal.

§ 2º Nas infrações que também configurem crime ou contravenção penal, nos termos da legislação em vigor, os infratores serão apresentados à autoridade policial pelas autoridades competentes.

§3º O concessionário não será responsável por prejuízos sofridos pelos usuários em decorrência do seu descumprimento dos dispositivos desta lei ou da legislação aplicável.

CAPÍTULO V – DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 21º - Para garantir o conforto e a segurança do sistema, o concessionário deverá dimensionar sua operação para prover o Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de VLT ou ART com capacidade para transportar até 5 (cinco) passageiros por metro quadrado em pé.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Art. 22º - Nas estações existirão catracas, que exercerão o controle ao ingresso ao sistema pelo usuário, sendo liberado o acesso após o débito da tarifa vigente do bilhete.

Art. 23º - O usuário poderá adquirir o bilhete ou cartões eletrônicos para ingresso no Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de VLT ou ART nos pontos de venda credenciados, mediante o pagamento em dinheiro ou cartão de débito de acordo com a tarifa vigente.

Art. 24º - A critério do concessionário, e, observado o disposto no respectivo contrato de concessão, poderão ser estabelecidos diferentes locais, formas e sistemas de venda de bilhetes ou cartões eletrônicos com a finalidade de facilitar a sua aquisição.

Art. 25 - O bilhete ou cartões eletrônicos que não puder ser identificado pelos validadores será considerado sem valor, sendo assim considerados os bilhetes:

I - não aceitos pelo concessionário;

II - defeituosos ou estragados;

III - utilizados em desacordo com as regras de integração.

Art. 26º - Os procedimentos operacionais internos do concessionário deverão prever as medidas que serão tomadas no caso de ocorrências que possam comprometer a segurança dos usuários ou os bens da concessão.

Art. 27º - A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, materiais e equipamentos somente serão admitidos após prévia autorização do município.

Art. 28º - O concessionário, sempre que for exigido, dará acesso aos veículos para fins de vistoria pelo município .

Parágrafo único. As visitas técnicas requeridas pelo município deverão ser agendadas com antecedência de ao menos 24 (vinte e quatro) horas junto ao concessionário, e planejadas de maneira a preservar a todo tempo a qualidade e frequência da operação, bem como a comodidade dos serviços prestados ao usuário.

Art. 29º - O concessionário deverá retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros, bem como o aspecto visual dos veículos, conforme os critérios estabelecidos nos requisitos operacionais e indicadores de desempenho do contrato de concessão.

Art. 30º - O centro de manutenção do concessionário deverá apresentar instalações suficientes e estar provido de todos os equipamentos que forem necessários à manutenção, guarda e reparo dos veículos, equipamentos e instalações conforme norma específica.

Art. 31º - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação específica e nesta lei, o condutor do veículo, sob pena de serem aplicadas as multas e penalidades, deve:

I - Conduzir o veículo adequadamente, obedecendo às regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

II - Não movimentar ou transitar com o veículo com as portas abertas;

III- Não movimentar o veículo com passageiros embarcando e/ou desembarcando;

IV - Não abrir as portas com o veículo em movimento;

V - Obedecer à velocidade estipulada para as vias, estações e paradas;

VI - Parar o veículo corretamente, nos pontos determinados;

VII - Não desviar o itinerário ou interrompê-lo, antes do seu ponto final, sem motivo justificado;

VIII - Cumprir os horários programados.

Art. 32º - Com exceção do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de VLT ou ART , todo serviço adicional, que não esteja previsto no contrato de concessão, prestado ao usuário pelo concessionário, pode ser interrompido a qualquer momento, por imperativo de ordem operacional ou outro a critério do concessionário, sempre com autorização do município.

CAPÍTULO VI



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE
DOS REQUISITOS OPERACIONAIS**

Art. 33º - Os requisitos operacionais definidos nesta lei são as exigências mínimas de qualidade a serem cumpridas na operação e demais serviços prestados pelo concessionário no âmbito do contrato de concessão ou autorização .

Art. 34º - O concessionário deverá se comprometer a utilizar toda a sua experiência e empregar todos os recursos tecnológicos necessários para atender aos requisitos operacionais constantes desta lei e do contrato de concessão.

Art. 35º - Os requisitos operacionais aqui definidos, além de serem de cumprimento obrigatório, deverão ser considerados como base para a elaboração das diretrizes operacionais, a ser fornecida pelo concessionário, e embasarão os regimentos, instrumentos e procedimentos a serem adotados na operação, quer em situações de normalidade quer em situações de contingências, de acordo com as características técnicas, operacionais e construtivas dos veículos, sistemas, equipamentos e instalações implantadas.

Art. 36º - Caso seja necessário, por razões excepcionais, operar temporariamente em desacordo com a versão vigente das diretrizes operacionais, o concessionário deverá apresentar justificativas para tal fato ao município e, se necessário, elaborar diretrizes específicas para serem adotadas nessas condições de operação excepcional e submetê-las a aprovação do mesmo.

Art. 37º - O serviço a ser prestado pelo concessionário deverá permitir as integrações, nas suas estações e/ou paradas, com os demais modais de transporte público coletivo.

Art. 38º - O concessionário deverá desenvolver o seu programa operacional de forma a assegurar ao município que os veículos deverão prestar serviço de embarque e desembarque de passageiros em todas as estações/paradas que se encontrem em estado operacional ou em serviço parcial e que, quando o mesmo não for prestado pelos motivos operacionais listados a seguir, os usuários serão informados do fato e dos motivos que o ocasionarem:

- I - Início ou término do serviço operacional;
- II - Ajustes na grade horária ou estratégia operacional;
- III - Falhas;
- IV - Incidentes.

Art. 39º - No caso de interrupção de tráfego ou outra anormalidade capaz de modificar de maneira relevante a regularidade do serviço de transporte, competirá ao concessionário informar aos



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

usuários pelos meios de comunicação existentes e disponíveis sobre a ocorrência, até que cesse o impedimento e se normalize o tráfego.

Art. 40º - As estações e paradas, no tocante ao aspecto operacional, deverão dispor, ainda, de um eficiente sistema de informações ao usuário.

Art. 41º - Os veículos deverão ser padronizados e conter sistema de entradas e saídas, controle de passageiros e bilhetagem intuitivo e inobstrutivo, controlado de forma simples e eficaz. O layout interno deve conduzir os passageiros para áreas internas do veículo e não deve obstruir a entrada e saída de novos passageiros. O veículo deve oferecer amplos espaços para passageiros em pé e apoios ao longo do interior de forma a permitir distribuição uniforme de passageiros. A comunicação visual e sonora nas plataformas e nos veículos deverá ser adequada a fim de garantir o embarque e desembarque de modo seguro e eficiente.

§ 1º Os veículos deverão estar iluminados e contar com sistema de refrigeração durante as horas de operação normal.

§ 2º Os veículos deverão apresentar condições adequadas de limpeza durante a operação.

Art. 42º - O percurso, desde a chegada na estação, entrada no veículo, viagem e desembarque, deve ser sinalizado de maneira consistente e em tempo real. Os painéis de identificação de destino dos veículos devem ser integrados de forma coerente e possuir leitura clara e objetiva, tanto nas estações quanto no próprio veículo. Placas, mapas, informativos, alertas e outros suportes de sinalização deverão ser utilizados de maneira cuidadosa, possuir uma linguagem visual adequada e homogênea. A comunicação gráfica não deve ser ofuscada por propagandas e anúncios impressos ou digitais. A tipografia e os pictogramas devem ser limpos, claros e legíveis.

Art. 43º - Os painéis de mensagens deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Nome da estação/parada;
- b) Linha ou linhas que prestam serviço na estação/parada;
- c) Sentido de tráfego;
- d) Mapa da rede de VLT ou ART;
- e) Tempo de espera previsto para os próximos veículos por linha.

Art. 44º - As estações e as paradas deverão ser dotadas de plataformas, no mesmo nível do piso do veículo, com a função de permitir, de forma fácil, segura e confortável, o acesso de todos os usuários, principalmente os portadores de necessidades especiais.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Parágrafo único. Os veículos deverão parar somente nas plataformas das estações e das paradas, salvo por motivos operacionais.

Art. 45º - O concessionário deverá implantar, nas extremidades das plataformas, rampas que facilitem o acesso à mesma e assegurar, mesmo nas piores condições que a via e o veículo possam apresentar, que o desnível e o afastamento entre o piso da plataforma e o interior do veículo atendam aos parâmetros de acessibilidade universal.

Art. 46º - Durante o período de operação comercial as estações permanecerão abertas e sinalizadas. Fora do período de operação comercial, os acessos ficarão fechados.

Art. 47º - O concessionário deverá alocar nos locais que determinar, empregados para auxiliar os usuários na utilização dos serviços.

Art. 48º - Todos os empregados deverão estar uniformizados quando em serviço nas estações, paradas e nos veículos.

Art. 49º - As travessias de pedestres, embora protegidas e reguladas por sinalização específica, são áreas que deverão receber do concessionário especial atenção, por se tratar de acesso às plataformas de embarque e desembarque.

Art. 50º - O concessionário deverá considerar a iluminação das estações e paradas, não apenas como uma necessidade urbana, mas como um componente vital para a segurança do usuário e do sistema VLT ou ART, ao longo de todo o período de operação.

§ 1º A correta iluminação da estação/parada deverá colaborar para desestimular ações de furto e vandalismo, proporcionando ao usuário a condição de ver e ser visto, contribuindo para aumentar a sua segurança física.

§ 2º A iluminação e/ou uma sinalização específica poderá ser utilizada como mais um recurso destinado a informar à população que um veículo da rede de VLT ou ART está em movimento na região da plataforma da estação/parada.

Art. 51º - O concessionário deverá adotar uma sistemática de limpeza, higienização e sanitização de suas instalações operacionais e dos veículos, interna e externamente

§ 1º Deverá ser dada, ainda, ênfase especial na limpeza das paradas pelo fato de serem áreas com regiões parcialmente descobertas e abertas, sujeitas às contingências urbanas e não assistidas de forma permanente.

§ 2º O concessionário deverá estabelecer mecanismos de intervenção rápida que possam atuar para corrigir problemas, ocasionados pelos usuários e/ou por eventos climáticos, que ocorram durante os horários de circulação, incluindo a manutenção de brigada de incêndio e plano de atendimento



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

médico de emergência.

**CAPÍTULO VII
DOS PARÂMETROS OPERACIONAIS**

Art. 52º - O concessionário deverá operar o sistema VLT ou ART respeitando os parâmetros operacionais estabelecidos no contrato de concessão ou autorização, podendo, em função do comportamento da demanda, propor ao município ajustes devidamente justificados.

Art. 53º - O concessionário deverá considerar as operações especiais que tradicionalmente são realizadas no Município, as quais poderão demandar ajustes no seu planejamento operacional para atender demandas excepcionais ou interrupções de serviços.

Art. 54º - Durante a vigência do contrato de concessão ou autorização em função da adaptação dos usuários ao novo sistema de transporte e às readequações ou modificações na utilização do espaço urbano por onde circulará o sistema VLT ou ART, alterações ou operações especiais poderão ser acordadas entre o município e o concessionário.

Art. 55º - O concessionário deverá igualmente estar apto a operar o sistema VLT ou ART em períodos de festividades próprias que ocasionem o fechamento de vias ou restrições de circulação, associados a interrupções eventuais não programadas, devendo as mesmas ser previamente analisadas e acordadas com o município.

Parágrafo único. O projeto operacional do sistema VLT ou ART, deverá prever estratégias e recursos que permitam minimizar possíveis impactos dessas ocorrências.

Art. 56º - O concessionário, em benefício da qualidade e segurança do serviço de transporte, poderá determinar a paralisação parcial ou total de atividade que não seja o transporte de usuários nas estações e veículos e a venda de bilhetes.

**CAPÍTULO VIII
DAS COMUNICAÇÕES OPERACIONAIS**

Art. 57º - O concessionário, na ocorrência de situações anormais ou de risco, deverá informar ao Centro de Operações do Município, no qual se fazem representar os organismos responsáveis pela



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

coordenação e fiscalização do trânsito, que acionará os órgãos municipais responsáveis pela segurança, saúde, defesa civil e outros, para atuarem em conjunto e de forma sinérgica, nas situações ocorridas na área do Município.

Parágrafo Único - O Centro de Controle Operacional - CCO do concessionário deverá estar integrado aos centros de monitoração referenciados, e estabelecer com os mesmos, canais de comunicação seguros e privilegiados, que permitam de forma conjunta e recíproca, priorizar e minimizar o tempo de atuação dessas entidades com o sistema VLT ou ART.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58º - Compete à Administração Pública editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei Complementar, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 59º - As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

Art. 60º - Para a execução dos serviços definidos na presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a realização do competente processo licitatório, ou de autorização, segundo as normas de procedimentos explicitados na Legislação Federal, observados os princípios ordenados na Lei Orgânica do Município de Maceió, especialmente os que dispõem sobre as concessões e permissões de serviços públicos municipais, regramento que passa a fazer parte integrante da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, a operação por concessão da operação do serviço de transporte coletivo de passageiros por VLT e ART, com linhas construídas e equipadas pelo município, por 35 anos, e as por autorização ou por Parcerias Público-privadas por 90 anos.

Art. 61º - Fica o Poder Executivo autorizado a convocar através de edital empresas privadas interessadas em obter autorização para exploração privada do serviço de transporte coletivo de passageiros por VLT e ART.

Art. 62º – As autorizações de exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros por VLT e ART poderão ser renovadas por igual período, ou adquiridas pelo Poder público municipal.

Art. 63º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Maceió/AL, 13 de maio de 2025

**ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta nasce da necessidade concreta de oferecer à população de Maceió um transporte público moderno, eficiente e digno. O sistema atual, baseado unicamente em ônibus, não atende mais à demanda crescente da cidade, resultando em atrasos, desconforto, umidade e insatisfação geral dos usuários. Esses problemas impactam diretamente a qualidade de vida dos cidadãos maceioenses, além de gerar prejuízos econômicos e ambientais, especialmente em razão do crescimento populacional, da expansão desordenada da malha viária e da saturação do sistema de transporte coletivo convencional.

Nesse contexto, a implantação de um sistema de transporte por VLT e ART surge como solução estratégica, moderna, eficiente e de menor impacto ambiental, capaz de promover acessibilidade, integração modal e melhoria significativa da qualidade de vida da população. Com a implantação do VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) e do ART (Sistema Ferroviário Rápido Autônomo), damos um passo histórico rumo à transformação da mobilidade urbana. Esses modais são sustentáveis, silenciosos, confortáveis e mais rápidos, e permitem que o cidadão maceioense tenha acesso a um transporte de qualidade, com menos trânsito e mais respeito ao seu tempo.

O VLT, consagrado em diversas capitais e regiões metropolitanas do país e do mundo, é reconhecido por sua elevada capacidade de transporte, baixo consumo de energia, conforto operacional e impacto ambiental limitado. Já o ART (Sistema Ferroviário Rápido Autônomo), por sua vez, oferece inovação tecnológica ao utilizar sistemas automatizados, com custos operacionais otimizados e excelente desempenho.

A implantação do ART (Ônibus de Trânsito Rápido) 100% elétrico representa um avanço significativo na mobilidade urbana sustentável. Tendo em vista que trata-se de um sistema de transporte coletivo que combina características de ônibus e trens leves, operando sobre pneus e guiado por sensores, sem trilhos físicos.

Ao ser 100% elétrico, o ART reduz drasticamente a emissão de poluentes, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e a diminuição da poluição sonora. Além disso, oferece menor custo operacional em comparação a sistemas movidos a combustíveis fósseis e maior eficiência energética. Sua implantação também costuma ser mais rápida e



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

barata do que sistemas ferroviários tradicionais, devido à ausência de trilhos e infraestrutura pesada. Essa tecnologia representa uma solução moderna e ecológica para grandes centros urbanos que buscam alternativas sustentáveis de transporte público.

O modelo proposto contempla diferentes formas de implementação – por meio de concessão, autorização ou Parcerias Público-Privadas – garantindo a flexibilidade necessária para o transporte de investimentos e viabilizar economicamente o sistema, sempre preservando o interesse público, a transparência e a modicidade tarifária.

O presente Projeto de Lei encontra-se devidamente amparado no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais que regem a organização do transporte público e a atuação do Poder Público Municipal no setor de mobilidade urbana. Nos termos do art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios: Legislar sobre assuntos de interesse local; Suplementar a legislação federal e estadual no que couber; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O transporte coletivo urbano é, por definição, serviço público de interesse local, conforme já pacificado pela jurisprudência do STF. Dessa forma, o Município de Maceió tem plena competência legislativa e executiva para instituir, regulamentar, operar e fiscalizar serviços de transporte como o VLT e o ART.

Outrossim, a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), estabelece, em seus artigos 6º e 7º, que os municípios devem: Planejar e regulamentar os serviços de transporte coletivo; Priorizar os modos de transporte coletivo sobre os individuais;. Promover a integração intermodal e a sustentabilidade ambiental. O artigo 18 da mesma lei confere aos municípios a responsabilidade direta pela implantação, gestão, operação e fiscalização dos serviços públicos de transporte coletivo, seja diretamente, seja por delegação (concessão, permissão ou autorização).

É importante destacar que o presente projeto, está em consôncia com a Lei Orgânica do Município de Maceió, uma vez que tratam: da competência legislativa municipal; do dever do Poder Executivo em garantir a mobilidade urbana; e da prestação eficiente de serviços públicos.

Por fim, é de suma importância frisar, que o projeto deverá contempla requisitos essenciais para garantir a segurança jurídica do sistema, tais como: Licitação pública prévia;



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Contratos formalizados com cláusulas obrigatórias; Regras de fiscalização, metas de desempenho e penalidades e Instrumentos de controle social e participação popular.

Esses elementos garantem o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o projeto de lei proposto está plenamente respaldado do ponto de vista jurídico, respeitando os marcos legais vigentes e oferecendo à Administração Pública Municipal um instrumento legítimo, transparente e eficaz para modernizar o sistema de transporte coletivo em Maceió por meio de VLT e ART.

Sua aprovação representa o cumprimento de um dever constitucional e legal do município com a mobilidade urbana, a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância dessa medida com fundamento no Artigo 219, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara de vereadores, peço o sufrágio dos ilustres vereadores para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala de reuniões.

Às comissões competentes.

Maceió, 13 de maio de 2025.

**ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 06180039 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 310/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA DE VLT E ART NA CIDADE DE MACEIÓ.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025 às 20h35.



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 06180039 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 310/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA DE VLT E ART NA CIDADE DE MACEIÓ.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 18/06/2025, a qual versa sobre a criação de serviço público de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de VLT e ART na cidade de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem

modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 310/2025 dispõe sobre a criação de serviço público de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de VLT e ART na cidade de Maceió.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada Lei que versa sobre a matéria apresentada:

- Lei Ordinária nº 6.033/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo no município de Maceió, autoriza o poder público a delegar a sua execução e dá outras providências.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 310/2025 possui correlação com a Lei Ordinária nº 6.033/2011, especificamente no que diz respeito ao serviço público de transporte coletivo.

Enquanto a Lei Ordinária nº 6.033/2011 trata sobre o serviço público de transporte coletivo de modo geral, o Projeto de Lei em análise busca a criação de serviço público de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de VLT e ART.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação e estrutura, mormente quanto à parte normativa, posto que há divergência entre o tipo de lei proposto e suas menções no corpo do texto, especificamente nos arts. 58, 60 e 63.

In casu, os arts. 58, 60 e 63 do Projeto de Lei ora analisado mencionam o referido Projeto de Lei como “Lei Complementar”.

Destaca-se, ainda, que o art. 58 do referido Projeto determina o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar a lei é inconstitucional.

Desse modo, verifica-se que há inconsistências de técnica legislativa relativas à parte normativa da norma, sendo recomendável a proposição de emendas modificativas ou supressivas a fim de corrigir as divergências encontradas e eliminar ou alterar o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, e assim atender ao entendimento do STF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa a existência da Lei Ordinária nº 6.033/2011 que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo no município de Maceió, autoriza o poder público a delegar a sua execução e dá outras providências; e

b) aponta para a existência de inconsistências de técnica legislativa relativas à parte normativa da norma, conforme razões acima expostas, sendo recomendável a apresentação de emendas modificativas ou supressivas.

É o parecer.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA
MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 24 de
setembro de 2025 às 17h34.*



MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 06180039 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 310/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA DE VLT E ART NA CIDADE DE MACEIÓ.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 24 de setembro de 2025 às 17h34.



**MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO**



Processo N° : 06180039 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 310/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA DE VLT E ART NA CIDADE DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 09h52.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO**

PROJETO DE LEI Nº __/2025

**DECLARA A ÚTILIDADE PÚBLICA DA REDE
BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal da Rede Bridge de Ciência e Tecnologia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 38.012.923/0001-36, com sede na rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1188, sala 110, Pajuçara, CEP 57.030-000, Maceió/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025.

GALBA NETTO
Vereador - PL



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa declarar de utilidade pública a Rede Bridge de Ciência e Tecnologia, que desempenha papel relevante no fomento à inovação, ao desenvolvimento científico e à modernização da gestão pública e privada.

A Rede Bridge de Ciência e Tecnologia atua como elo estratégico entre o poder público, o setor privado e o ecossistema de inovação, possibilitando a circulação de conhecimento técnico, científico e operacional de forma integrada. Sua atividade contribui diretamente para o avanço de políticas públicas mais eficientes, sustentáveis e alinhadas às demandas contemporâneas de gestão.

Com equipe qualificada e atuação orientada à inovação, a instituição oferece soluções completas para gestão de projetos, abrangendo todas as etapas: concepção, planejamento, execução, monitoramento e prestação de contas. Essa abordagem integrada fortalece a governança, reduz falhas administrativas e amplia a capacidade de entrega de resultados tanto em órgãos governamentais quanto em organizações privadas.

Além disso, seu compromisso com eficiência, transparência e sustentabilidade reflete valores essenciais para o aprimoramento contínuo dos serviços públicos, especialmente em áreas que demandam alto rigor técnico e responsabilidade na aplicação de recursos.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública à Rede Bridge de Ciência e Tecnologia mostra-se medida legítima e oportunista, pois reconhece a relevância social de suas atividades e fortalece a articulação entre ciência, tecnologia, inovação e gestão, contribuindo para o desenvolvimento econômico e institucional no âmbito municipal.

Na certeza de contar com atenção e aprovação de todos os nobres colegas, nos colamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam sobrevir.

**GALBA NETTO
Vereador - PL**

Carteira de Identidade

gov.br

Compartilhado pelo aplicativo gov.br

QR Code



Verifique a autenticidade do documento
lendo o QR code com o aplicativo Vio.



Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado
para sua identificação, não sendo
necessária a apresentação de documento
complementar, conforme Decreto nº 10.977,
de 23 de fevereiro de 2022.

Titular de eleitor	Tipo sanguíneo/ Fator RH	
Estado civil Solteiro(a)	Doador de Órgãos NÃO	
Assinatura	Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio CN 15889 - LA15 - F.40 - MACEIÓ/AL	
CNH	Categoria	PIS / PASEP
NIS	NIT	Carteira de trabalho
DNI	CNS	
Observação de Saúde		

Carteira de Identidade

gov.br

Compartilhado pelo aplicativo gov.br



QR Code



Verifique a autenticidade do documento
lendo o QR code com o aplicativo Vio.



Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado
para sua identificação, não sendo
necessária a apresentação de documento
complementar, conforme Decreto nº 10.977,
de 23 de fevereiro de 2022.

Titular de eleitor	Tipo sanguíneo / Fator RH	
Estado civil Divorciado(a)	Doador de Órgãos NÃO	
Assinatura	Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio DIV. 0025258-L-00057-F-064-002873	
CNH	Categoria	PIS / PASEP
NIS	NIT	Carteira de trabalho
DNI	CNS	
Observação de Saúde		





Mês de referência: 07/2025
 Período: 02/06/2025 a 01/07/2025
 Data de emissão: 04/07/2025

REDE BRIDGE DE CIENCIA E TECNOLOGIA
 RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188
 PAJUCARA
 57030-000 MACEIO - AL

www.vivo.com.br/meuvivoempresas

Central de Relacionamento: 10315.

Telefonica Brasil S.A.
 Travessa Desembargador Artur Jucá, 62 - Parte 1
 CEP 57020-645 - Maceió - AL
 I.E: 24.102.227-4
 CNPJ Matriz :02.558.157/0001-62
 CNPJ Filial :02.558.157/0012-15

Vencimento
25/07/2025

Total a Pagar - R\$

Planos Anatel

201/POS/SMP - SMART EMPRESAS 6GB MAS

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor Total R\$
Serviços Contratados			
SMART EMPRESAS 6GB MAS	1	1	39,99
SERVICO GESTAO DADOS EMPRESAS	1	1	-
SERVICO GESTAO VOZ EMPRESAS	1	1	-
SKEELO V5	1	1	-
VIVO GESTÃO DISPOSITIVO STANDARD	1	1	-
VIVO NEWS	1	1	-
Subtotal			
Utilização Dentro do Plano/Pacote			
	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
APPS ESSENCIAIS B2B	300,00GB	103,93MB	0,00
FRANQUIA INTERNET COMPARTILHADA	6,00GB	323,06MB	0,00
FRANQUIA TORPEDO	1.000	-	0,00
FRANQUIA VOZ	40.000 min	-	0,00
GESTAO VOZ	-	-	0,00
Serviços Utilizados em Períodos Anteriores			
Internet - Tarifação MB/KB		6,00KB	0,00
Subtotal			0,00
TOTAL A PAGAR			39,99

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

O relatório detalhado está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não.

* Fique de olho! Os e-mails que a Vivo utiliza para enviar a Conta Digital são sempre terminados em "@vivo.com.br". Tenha cuidado com outros remetentes, pois eles podem apresentar riscos.

Agradecemos pagamentos recebidos até a emissão desta conta. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. Central de Atendimento Anatel: 1331 (Geral), 1332 (Deficientes Auditivos) e www.anatel.gov.br.

Autenticação Mecânica



Nome do Cliente

REDE BRIDGE DE CIENCIA E TECNOLOGIA

Vencimento

25/07/2025

Total a Pagar - R\$

Cód. Débito Automático 0 [REDACTED]

Nº da Conta [REDACTED]

Mês Referência 07/2025

8 [REDACTED]



Pagar
via Pix





CAPÍTULO 1

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º. A REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, doravante denominada simplesmente "BRIDGE", é uma associação sem fins econômicos ou lucrativos, de natureza de direito privado, com sede e foro na cidade de Maceió/AL, com endereço na Rua Jangadeiros Alagoanos, 1188, sala 0110 – Pajuçara, Maceió/Alagoas, CEP 57.030-000, regida por este Estatuto e pelas demais disposições legais aplicáveis, sendo sua duração por tempo indeterminado.

§ 1º. A BRIDGE é criada sob a forma de uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de direito privado sem fins lucrativos, conforme o Decreto nº 9.283 de 07/02/2018, que regulamenta o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, Lei nº 10.406 de 10/01/2002 do artigo 53 ao artigo 61, Lei nº 13.243 de 11/01/2016, a partir da Lei nº 10.973 de 02/12/2004 e da Emenda Constitucional nº 85 de 26/02/2015.

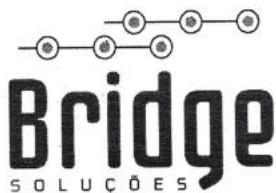
§ 2º. Para o cumprimento de suas finalidades, a BRIDGE se organizar em tantas unidades quantas forem necessárias, podendo abrir e/ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Art. 2º. A BRIDGE tem por finalidade:

- a) Desenvolver projetos de pesquisa científica e tecnológica com o objetivo de criar soluções inovadoras para problemas com impacto socioeconômico;
- b) Planejar e executar de todas as etapas do ciclo de inovação, com desenvolvimento de novos produtos, serviços, processos e negócios;
- c) Facilitar a interação e estreitar o relacionamento entre os setores acadêmico e privado, Governo, organizações da sociedade civil e organismos internacionais através de uma iniciativa aberta, inclusiva e sem fins lucrativos, com o objetivo de promover a inovação;
- d) Disseminar a cultura, o conhecimento, os métodos e as ferramentas de geração de inovação para indivíduos e instituições, públicas e privadas;
- e) Atuar como polo agregador entre diferentes ICTs, do Brasil e do exterior, promovendo a transferência de conhecimento e tecnologias e alavancando a inovação e o desenvolvimento tecnológico brasileiro;
- f) Prover um ponto de acesso a talentos qualificados das ICTs para a iniciativa privada, fornecendo uma estrutura organizacional desburocratizada que permita aos pesquisadores se dedicarem a projetos desafiadores em conjunto com o setor privado, governo e organizações da sociedade civil;
- g) Simplificar e agilizar os mecanismos de aporte financeiro pelo setor privado e instrumentos de fomento público nacionais e internacionais para financiar projetos em

BEL LUCYMAR ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió/AL
Av. da Paz, 1864 - SL 15 - Empresarial Terra
Brasilis Corporate - Maceió/AL CEP 57030-000
Substituta

CNPJ: 38.012.923/0001-36
REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE
RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL
Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge



conjunto com o meio acadêmico através do financiamento de recursos humanos, organização de eventos, desenvolvimento de startups, projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, consultoria, prestação de serviços tecnológicos, mobilidade de pesquisadores e, eventualmente, aquisição de software ou hardware;

- h) Idealizar, propor, promover e coordenar parcerias e participar ativamente de programas relacionados com o financiamento e desenvolvimento de projetos de natureza científica e tecnológica;
- I) Apoiar técnica e administrativamente entidades do setor público que atuem na formulação e execução de políticas relacionadas com o desenvolvimento da área de inovação e tecnologia;
- j) Apoiar tecnicamente entidades do setor privado dando suporte à formulação e elaboração de políticas, estudos, consultorias e desenhos estratégicos na área de inovação, ciências e tecnologia;
- k) Promover parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e organismos internacionais, mediante cooperação mútua, para desempenhar atividades de interesse público e recíproco;
- l) Impulsionar o avanço da inovação, das ciências e da tecnologia, promovendo os aspectos estratégicos das áreas e apoiando os formuladores de políticas públicas;
- m) Promover atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, consultoria, prestação de serviços tecnológicos, empreendedorismo inovador, educacionais, culturais e de treinamento visando a disseminação dos conhecimentos nas áreas de inovação, ciências e tecnologia;
- n) Promover e realizar atividades relacionadas a cultura; a educação, cursos, treinamentos, certificações, acreditações, avaliações, capacitações, correlatos;
- o) Promover e realizar atividades relacionadas a prestação de serviços de consultoria e de assessoramento especializados;
- p) Desenvolver atividades de apoio a gestão das instituições públicas e privadas;
- q) Promover o assessoramento e pesquisa em atividades voltadas à garantia dos direitos de crianças e de adolescentes.
- r) Executar projetos de concepção, prototipação, desenvolvimentos e testes de processos, serviços e artefatos físicos e/ou de softwares;
- s) Dar parecer, certificar ou criar certificações, acerca da qualidade, eficiência e adequabilidade de produtos e serviços; Atuar como mantenedor de instituições de ensino, sejam elas de nível fundamental, médio, superior ou técnico;
- t) Conceber, implementar e/ou operar cursos de pós-graduação, *stricto* e *lato sensu*;
- u) Apoiar outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovações (ICTs).

L^a LUCY MARA ALVES CERQUEIRA
Óficio de Notas e 1^º Registro de Títulos e
Documentos e Passões Jurídicas de Maceió - AL
da Paz, 1864 - SL 15 - Empresarial Terra
Nativa Corporativa - MACEIÓ/AL - CEP 57020-440
Substituta

CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL
Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge



Parágrafo Único. Para a consecução de suas finalidades, a Rede Bridge poderá:

a) Estabelecer um modelo de gestão de qualidade, com enfoque sistêmico e metodológico, com a finalidade de atingir e preservar um equilíbrio dinâmico entre os meios e finalidades no âmbito administrativo, a partir da definição das missões, estratégias, configuração organizacional, recursos humanos, processos e sistemas.

Artigo 3º. Para a consecução de suas finalidades, a BRIDGE poderá:

a) Criar, apoiar, promover e desenvolver projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação, consultoria, prestação de serviços tecnológicos, empreendedorismo inovador, culturais e educacionais;

b) Promover estudos, debates, pesquisas, simpósios, curadorias, conferências, seminários, cursos, feiras, consultorias, oficinas, diálogos, mostras, palestras, festivais, exposições, audições, exibições de filmes e demais produtos audiovisuais e eventos correlatos;

c) Promover a capacitação e formação profissional, intelectual e humana de indivíduos e grupos, bem como desenvolver metodologias e instrumentos que possam contribuir para a divulgação do conhecimento científico e cultural;

d) Conceder bolsas de estudo e ajuda de custo para o aperfeiçoamento de especialistas devotados à geração e difusão de conhecimentos úteis ao processo de desenvolvimento científico e tecnológico;

e) Contratar e remunerar especialistas, professores, pesquisadores, técnicos, administradores e outros profissionais;

f) Conceder prêmios de estímulo a técnicos ou profissionais que tenham contribuído, de maneira notória, para o desenvolvimento da área de inovação, ciência e tecnologia;

g) Organizar ou promover a produção, edição, publicação e distribuição de obras audiovisuais, livros, materiais didáticos, periódicos, artigos, aplicativos e similares em qualquer mídia ou suporte;

h) Financiar a prestação de serviços, inclusive de assessoria e consultoria técnica e científica para o desenvolvimento de projetos diretamente relacionados aos seus objetivos e finalidades;

i) Captar e apoiar parcerias para captação de recursos materiais e financeiros junto a entidades nacionais, internacionais, públicas e privadas, para a implementação de ações e projetos;

j) Celebrar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

k) Gerir e administrar recursos para a execução de projetos, por conta e ordem de terceiros;



I) Estabelecer intercâmbio ou parceria com instituições e organizações públicas ou privadas, congêneres nacionais e estrangeiras para promoção de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, podendo celebrar acordos, convênios e contratos, inclusive para o financiamento de suas iniciativas, para aquisição de bens, equipamentos e atividades inerentes aos seus objetivos e geração de receita para o cumprimento de suas atividades;

m) Prestar consultoria, desenvolver, assessorar e gerenciar serviços de terceiros desde que se relacionem com suas finalidades e objetivos;

n) Prestar consultoria, desenvolver, assessorar e gerenciar serviços em elaboração de estratégias de negócios utilizando estratégias tecnológicas;

o) Desenvolver e publicar métodos pedagógicos de ensino e educação nas suas respectivas áreas de atuação;

p) Estabelecer e manter infraestrutura tecnológica ou utilizar a estrutura de entidades, públicas ou privadas, com quem tenha celebrado parceria ou convênio;

q) Explorar os resultados de seu trabalho e exercer seus direitos relativos à propriedade intelectual;

r) Constituir fundos específicos e aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável;

s) Implantar, operar ou participar de incubadoras de base tecnológica, e de empresas incubadas

t) Participar, como associado ou acionista de outras pessoas jurídicas, mediante prévia autorização da Assembleia Geral.

u) Promover atividades de relevância pública e social;

v) Atuar no campo da assistência social, saúde ou educação, em favor da coletividade e, em especial, dos hipossuficientes, em parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada na satisfação de direitos fundamentais sociais.

§ 1º. A consecução das atividades previstas neste artigo configura-se mediante a execução direta de projetos, programas e/ou planos de ação ou mediante a disponibilização de recursos físicos, humanos e/ou financeiros a projetos e programas desenvolvidos por organizações da sociedade civil e órgãos do setor público que atuam em áreas afins, podendo celebrar contratos, convênios, acordos, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º. No desempenho de suas atividades, a BRIDGE poderá utilizar-se de recursos humanos e materiais fornecidos por seus Associados e parceiros.

§ 3º. Para cumprimento de suas finalidades, a BRIDGE observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, e não fará distinção alguma quanto à deficiência, raça, cor, gênero, orientação sexual, condição social, orientação política ou religiosa.

YMARÁ ALVES CERQUEIRA
e Notas e 1º Registre de Títulos e
Pessoas Jurídicas da Maceió-AL
1884 - SI 15 Empresário Temp
Subscritor

CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL

Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge



§ 4º. A BRIDGE poderá adotar Regimento Interno e/ou fixar políticas, padrões, processos, diretrizes, manuais ou normas específicas para disciplinar procedimentos administrativos e financeiros, desde que não venha conflitar com os dispositivos deste regramento estatutário.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Art. 4º. O quadro associativo da BRIDGE será composto por número ilimitado de Associados, pessoas físicas ou jurídicas, que a ele se ingressem voluntariamente e queiram colaborar com a consecução de suas finalidades, aprovados pela Diretoria Executiva mediante as condições previstas nesse Estatuto e que se associarão em igualdade de condições.

§ 1º. Os Associados não respondem subsidiária nem solidariamente pelas obrigações e encargos assumidos pela BRIDGE, salvo se agirem com excesso de mandato ou em desacordo com a lei.

§ 2º. Em caso de demissão, exclusão, a pedido ou por decisão da Assembleia, ou falecimento, os Associados não terão direito a indenizações ou compensações de qualquer espécie ou natureza.

§ 3º. É requisito para admissão de novos Associados, concordar com os termos do presente Estatuto, de qualquer Regimento Interno ou manuais, caso haja, e ter seu pedido de admissão aprovado pelo Conselho.

Art. 5º. Os Sócios poderão desligar-se da BRIDGE a qualquer tempo, mediante simples notificação escrita destinada ao Diretor Presidente, cessando no momento do recebimento da notificação todos os seus direitos e deveres associativos.

Art. 6º. São direitos de todos os associados, nos termos da Lei e do presente Estatuto:

- a) Propor medidas e ações de interesse da BRIDGE;
- b) Participar da eleição aos cargos de governança e gestão da BRIDGE;
- c) Ter acesso ao teor integral deste Estatuto, bem como do Regimento Interno e outras eventuais políticas internas da BRIDGE;
- d) Participar com direito a voz e voto nas Assembleias Gerais;
- e) Solicitar informações sobre os demonstrativos contábeis e financeiros da BRIDGE;
- f) Recorrer à Assembleia Geral na hipótese de aplicação de penalidade ou de exclusão do quadro associativo;
- g) Requerer a convocação de Assembleia Geral, obedecido o quórum previsto neste Estatuto.



Art. 7º. São deveres de todos os associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as decisões da Assembleia Geral, bem como o Regimento Interno e as demais políticas e normas internas que venham a ser adotadas;
- b) Zelar pelo fiel cumprimento das finalidades da **BRIDGE**, bem como pela conservação do seu patrimônio e pela sua reputação;
- c) Defender o patrimônio e os interesses da **BRIDGE**;
- d) Denunciar à Assembleia Geral ou ao Conselho qualquer irregularidade verificada dentro da **BRIDGE**;
- e) Acatar as decisões dos órgãos de governança e gestão da **BRIDGE**, tomadas em respeito a este Estatuto e à lei;
- f) Contribuir para a consecução das finalidades da **BRIDGE**;
- g) Comunicar à Diretoria por escrito, sempre que houver mudança de domicílio, e-mail e/ou telefone;
- h) Recolher aos cofres da **BRIDGE** as contribuições associativas fixadas pela Diretoria e Conselho.

Art. 8º. Os Associados estarão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão ou exclusão por justa causa, de acordo com a natureza da infração, por decisão fundamentada da Diretoria Executiva e referendada pela Assembleia Geral.

Art. 9º. Havendo justa causa, os Associados poderão ser excluídos, por decisão fundamentada da Diretoria Executiva, em procedimento que assegure o direito à defesa, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres; ou
- b) Quando infringirem de forma grave e/ou reiterada qualquer disposição estatutária, regimental ou qualquer decisão dos órgãos de governança e gestão que estejam em consonância com este Estatuto e com a lei; ou
- c) Quando praticarem qualquer ato para benefício próprio ou que implique desabono ou descrédito da **BRIDGE** ou de seus membros; ou
- d) Quando praticarem qualquer conduta que se mostre nociva ao desenvolvimento das finalidades da **BRIDGE**;

Parágrafo Único. O Associado que sofrer qualquer penalidade poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, recurso com efeito suspensivo, ao Diretor Presidente, que se incumbirá de convocar Assembleia Geral especificamente para decidir, em instância final, pela revisão ou não da penalidade, nos termos deste Estatuto.

CAPÍTULO III

CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL

Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge

LUCY MARA ALVES CERQUEIRA
CNI de Natura e 1º Registro de Títulos e
Direitos e Patentes, Avenida da Independência,
PAU, 1864 - Sl. 15 - Bloco 01 - Sala 02
Maceió - Alagoas - CEP: 57030-000
Sobrenome:



DO PATRIMÔNIO DA BRIDGE E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 10º. O patrimônio da **BRIDGE** será constituído de bens móveis, imóveis, direitos e recursos financeiros adquiridos, ou recebidos sob a forma de doação, legado, subvenção, patrocínio, auxílio, ou de qualquer outra forma lícita, devendo ser administrado e utilizado apenas para o estrito cumprimento de suas finalidades.

Art. 11º. Constituem fontes de recursos da **BRIDGE**:

- a) Auxílios, contribuições, doações, legados, patrocínios, subvenções e outros atos lícitos da liberalidade dos Associados ou de terceiros;
- b) Receitas patrimoniais e financeiras;
- c) Convênios celebrados com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando o desenvolvimento de projetos ou atividades específicas;
- d) Produção de bens e serviços;
- e) Venda de publicações e material de difusão de informações técnicas;
- f) Exploração ou cessão de seus direitos relativos à propriedade intelectual;
- g) Contribuição associativa fixada pela Diretoria e Conselho, taxas, matrículas e outras contribuições;
- h) Outras receitas cujo resultado integral será, necessariamente, revertido à **BRIDGE** para a consecução de suas finalidades.

§ 1º. O Conselho poderá rejeitar as doações, legados, patrocínios, subvenções ou auxílios que contenham encargos ou gravames de qualquer espécie, ou, ainda, que sejam contrários às finalidades da **BRIDGE** à natureza desta e/ou à lei.

§ 2º. A **BRIDGE** aplicará seu patrimônio em instituições legalmente constituídas, atendendo aos critérios de segurança dos investimentos e manutenção de seu valor real, visando realizar seus objetivos estatutários, sendo os depósitos e a movimentação do numerário feitos exclusivamente em contas da **BRIDGE** junto a estabelecimentos de crédito.

Art. 12º. Todo o patrimônio e receitas da **BRIDGE** deverão ser revertidos à manutenção e desenvolvimento de suas finalidades, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou receita a qualquer título, entre os Associados, instituidores, benfeiteiros, dirigentes, conselheiros ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários ao seu funcionamento administrativo.

Art. 13º. No caso de dissolução da **BRIDGE**, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica sem fins econômicos ou lucrativos, preferencialmente com as mesmas finalidades da **BRIDGE**, a ser escolhida e aprovada pela Assembleia Geral, que cumpra com os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.019/2014.

LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
Órgão de Notas e P/Requerimento de Títulos e
Documentos e Passivação de Materiais Al-
100 - 15 - Enviado para a Assinatura
100 - 15 - Enviado para a Assinatura

CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL

Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge



Parágrafo Único. A instituição que receber o patrimônio da BRIDGE não poderá distribuir lucros, dividendos, ou qualquer outra vantagem semelhante a seus Associados ou dirigentes.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE GOVERNANÇA E GESTÃO

Art. 14º. A governança e gestão da BRIDGE serão exercidas pela Assembleia Geral, composta pela Diretoria Executiva e apoiadas pelo Conselho Fiscal e Deliberativo.

Parágrafo Único. Os órgãos de governança e gestão da BRIDGE deverão desenvolver as atividades necessárias para a consecução de suas finalidades, respeitando este Estatuto e as disposições legais.

Art. 15º. Em relação aos membros dos órgãos da BRIDGE, deve-se observar o seguinte:

- a) É vedada qualquer participação nos resultados econômicos da BRIDGE;
- b) Não poderão receber quantias para pagamento de despesas pessoais, sendo, contudo, permitido o adiantamento ou reembolso de despesas incorridas a serviço da BRIDGE, inclusive com viagens, mediante prestação de contas;
- c) Não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela BRIDGE em virtude de ato regular de governança e gestão, respondendo naquela qualidade, porém, civil e penalmente, por atos lesivos a terceiros ou à própria BRIDGE, praticados com excesso de mandato, dolo ou culpa;
- d) Serão pessoalmente responsáveis pelo não atendimento, nos termos legais, regulamentares e estatutários, de seus deveres como gestores e aplicadores do patrimônio e receitas da BRIDGE, pela tempestiva prestação de contas de sua administração e pela sujeição da gestão aos sistemas de controle aplicáveis às associações;
- e) As Diretorias e o Conselho Fiscal não terão membros comuns; e
- f) Os membros das Diretorias e do Conselho Fiscal não receberão qualquer remuneração pelos serviços que prestarem à BRIDGE nesta condição.

Art. 16º. Os órgãos de governança e gestão da BRIDGE adotarão práticas de gestão necessárias e suficientes para coibir a obtenção, por qualquer um, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação em processos decisórios.

SEÇÃO 1 - ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17º. A Assembleia Geral é órgão soberano de deliberação da BRIDGE e será composta por todos os Associados que estejam em pleno gozo de seus direitos estatutários.

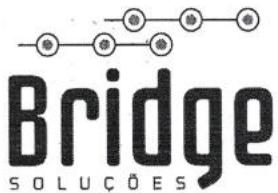
CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL

Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge

ARALVES CERQUEIRA
Até 1º Recife de Pernambuco
Presidente da Assembleia
Maceió - Alagoas - Brasil
Maior - Satisfeita Terra
Maior - Maceió - Alagoas - Brasil



Art. 18º. Compete à Assembleia Geral:

- a) Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da BRIDGE;
- b) Aprovar a criação de diferentes categorias de Sócios;
- c) Eleger ou destituir os membros do Conselho Fiscal e Deliberativo e das Diretorias;
- d) Aprovar as demonstrações contábeis e o relatório de atividades elaborados pelo Conselho Fiscal referentes ao exercício findo;
- e) Aprovar o orçamento anual e plano estratégico para o exercício seguinte, elaborados pelas Diretorias, em conjunto;
- f) Deliberar sobre a aquisição, a alienação, o arrendamento, a oneração e o gravame de bens imóveis da BRIDGE;
- g) Decidir, em caráter definitivo, sobre a aplicação de penalidade de justa causa para exclusão de sócios, nos termos deste Estatuto;
- h) Decidir sobre a dissolução, extinção ou liquidação da BRIDGE, assim como sobre a destinação do patrimônio remanescente, respeitadas as disposições deste Estatuto;
- i) Alterar parcial ou totalmente este Estatuto, bem como o Regimento Interno e eventuais outras políticas, caso existam; e
- j) Resolver os casos omissos neste Estatuto.

Art. 19º. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que necessário, para a discussão de assuntos que envolvam os interesses da BRIDGE, convocada pelo Diretor Presidente, ou por 1/5 (um quinto) dos Associados.

Art. 20º. A Assembleia Geral será convocada mediante prévio e geral anúncio, por meio de edital encaminhado a todos os Associados por e-mail, ou qualquer meio de comunicação com aviso de recebimento com antecedência mínima de 07 (sete) dias mencionando a ordem do dia, data, hora, formato e local em que será realizada.

Parágrafo Único. O edital de convocação poderá ser dispensado caso todos os Associados compareçam espontaneamente à Assembleia Geral.

Art. 21º. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos Associados com direito de voto e, em segunda convocação, decorridos 30 (trinta) minutos, com qualquer número de Associados com direito de voto presentes.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral poderá ser convocada e realizada por meio eletrônico.

LUCIMARA ALVES CERQUEIRA
End. Notas e 1º Registro de Títulos e
Valores e Passões Jurídicas de Maceió - AL
Pav. 1864 - Sl. 15 - Empresarial Terra
Corpore - Maceió/AL - FEP 51020-244
Subsidiária

CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL

Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge



Art. 22º. Respeitadas as limitações deste Estatuto, as decisões da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos Associados com direito de voto presentes, sendo que, na hipótese de empate, o Presidente da mesa terá o voto de qualidade.

§ 1º. O Diretor Presidente presidirá a Assembleia Geral e escolherá alguém para secretariá-lo.

§ 2º. As deliberações da Assembleia Geral serão lavradas em atas, assinadas pelos presentes e devidamente registradas em ordem cronológica.

§ 3º. Os Associados serão considerados presentes às Assembleias Gerais, ainda que não se encontrem fisicamente em seu local de realização, se puderem, por meio de telefone, videoconferência ou outro meio de comunicação similar, permanecer em contato direto com os outros Associados, ouvindo-se respectivamente.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 23º. A Diretoria Executiva será composta por:

- i. 01 (um) Diretor Presidente;
- ii. 01 (um) Diretor Vice Presidente;
- iii. 01 (um) Diretor Administrativo.

§ 1º. Os diretores serão escolhidos entre os Associados, eleitos e nomeados pela Assembleia Geral para um mandato de 03 (três) anos, permitidas reconduções.

§ 2º. Vencido o prazo do mandato, os Diretores permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos seus substitutos, mediante a assinatura por eles de termo de prorrogação de mandato.

§ 3º. No exercício da administração, os Diretores deverão observar as regras previstas neste Estatuto, na legislação vigente e nas normas internas e regimentos eventualmente aprovados pela Assembleia Geral.

§ 4º. Caso o Diretor Presidente renuncie ao mandato, ou seja, afastado nas hipóteses previstas em lei, será substituído pelo Diretor Vice-Presidente na forma deste Estatuto. Em caso de impedimento do Diretor Vice-Presidente, o Diretor Administrativo assumirá a Presidência enquanto a Assembleia Geral elege um novo Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente.

§ 5º. A Diretoria contará com auxiliares, assessores e consultores para execução de suas deliberações que poderão ser contratados observando a área específica de atuação e estes últimos designados: Coordenador Geral, Coordenador de Projetos, Coordenador Administrativo-Financeiro e Coordenador Comercial e Marketing.

Art. 24º. Compete à Diretoria:

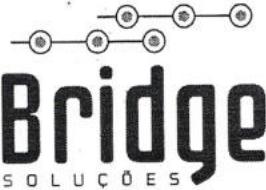
BEL° LUCYMAR ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1864 - Sl. 15 Empresarial Terra
Brasil Corporate - Maceió/AL - EP 57020-046
Substituta

CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL

Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge



- a) Planejar, dirigir, acompanhar e controlar todas as atividades da **BRIDGE**, de acordo com as diretrizes, critérios e condições estabelecidos para a implementação da política definida pela Assembleia Geral;
- b) Autorizar a aquisição de direitos e a assunção de obrigações;
- c) Estabelecer, dando ciência ao Conselho Fiscal, o plano estratégico anual e seu respectivo orçamento;
- d) Elaborar e submeter a Assembleia Geral: (i) relatório anual, balanço e demais demonstrações de final de exercício; (ii) as propostas de instituição de bolsas, auxílios, prêmios e outros benefícios;
- e) Manifestar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas e executar outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Assembleia Geral, na esfera de sua competência;
- f) Deliberar, em sua esfera de competência, sobre assuntos controversos ou omissos neste Estatuto Social, que digam respeito à **BRIDGE**, dando ciência dessas decisões aos associados;
- g) Contratar e/ou nomear Coordenadores que auxiliarão como consultores na execução das diretrizes fixadas pelos órgãos de governança e gestão.

Art. 25º. Cabe ao Diretor Presidente:

- a) Representar isoladamente a **BRIDGE** ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ou, nos casos em que este Estatuto assim o exija, em conjunto com o Diretor Vice-Presidente;
- b) Convocar e presidir as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- c) Responsabilizar-se pelo desempenho das funções e atribuições da Diretoria, definindo a distribuição destas entre os demais Diretores;
- d) Exercer, nas reuniões da Diretoria, o direito do voto de desempate, além do de voto pessoal;
- e) Promover e fomentar a ética e os mais elevados padrões de governança corporativa no âmbito da **BRIDGE** e em estrito cumprimento às normas legais;
- f) Zelar pelo *compliance* no relacionamento com as empresas e outras pessoas físicas ou jurídicas, garantindo o mais alto nível de acesso à informação e transparência;
- g) Receber os pedidos de desligamento de Associados;
- h) Contratar, caso necessários, o Coordenador Geral, o Coordenador Administrativo Financeiro, o Coordenador de Projetos e o Coordenador Comercial e Marketing e determinar a forma de suas respectivas contratações.

Art. 26º Cabe ao Diretor Vice-Presidente:

EL. LUCYMARIA ALVES CERQUEIRA
Órgão de Nota e T/Régistro de Títulos e
Documentos e Processos Judiciais e Maceió-AL
Av. Dr. Pinto, 1884 - SL. 15 - Bairro Centro
Maceió-AL - CEP 57020-440

CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL
Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge



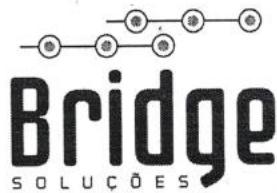
- a) Representar o Diretor Presidente em suas ausências;
- b) Buscar novas parcerias no setor privado que atendam aos princípios da BRIDGE;
- c) Incentivar a participação de novas entidades do setor acadêmico para a consecução dos objetivos da BRIDGE; e
- d) Gerir de forma integrada os projetos sendo desenvolvidos pela BRIDGE.

Art. 27º. Cabe ao Diretor Administrativo e em sua ausência o Vice-Presidente:

- a) Realizar e dirigir os trabalhos administrativos;
- b) Providenciar a lavratura das Atas das reuniões da Diretoria Executiva e das Assembleias Gerais bem como seu arquivamento em ordem cronológica;
- c) Redigir toda a correspondência e documentos oficiais da BRIDGE e submetê-la ao Presidente para assinatura;
- d) Redigir toda a correspondência e documentos oficiais da BRIDGE e submetê-la ao Presidente para assinatura;
- e) Publicar todas as notícias das atividades da entidade através dos canais de comunicação disponíveis;
- f) Administrar as receitas e despesas da BRIDGE, com registro do fluxo de caixa;
- g) Providenciar junto à contabilidade a escrituração contábil do movimento financeiro, levantar balancetes e balanços;
- h) Contratar, estabelecer prazos e condições de trabalho, definir e delegar atribuições aos empregados, voluntários, colaboradores e prestadores de serviços, de acordo com a legislação e as normas internas, podendo criar cargos e designar seus ocupantes;
- i) Fiscalizar e administrar os bens móveis e imóveis da BRIDGE.

Art. 28º. Cabe ao Diretor Presidente, em conjunto com o Diretor Administrativo:

- a) Abrir e encerrar contas bancárias, assinar contratos com instituições financeiras e;
- b) movimentar contas bancárias, representando a BRIDGE junto a instituições financeiras;
- c) Exercer a guarda e a conservação dos bens da BRIDGE;
- d) Emitir, endossar ou aceitar cheques, bem como realizar a movimentação de contas bancárias;
- e) Executar, nos prazos previstos, o plano de atividades;



f) Prestar contas ao Conselho Fiscal e Deliberativo e submeter à sua aprovação o relatório da Diretoria, o balanço geral e demais demonstrações financeiras relativos ao exercício findo.

SEÇÃO IV - DO CONSELHO FISCAL E DELIBERATIVO

Art. 29º. O Conselho Fiscal da **BRIDGE** será composto por 03 (três) membros, nomeados pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 30º. Compete ao Conselho Fiscal:

a) Apreciar as contas da **BRIDGE** e o relatório de atividades do ano anterior e as demonstrações contábeis referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, exarando parecer sobre os mesmos a ser encaminhado à Assembleia Geral;

b) A pedido de qualquer um de seus membros, solicitar aos auditores externos independentes da **BRIDGE**, se houver, esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos;

c) Manifestar-se sobre relatórios e demonstrações financeiras sempre que solicitado; 

d) Acompanhar e fiscalizar a execução das decisões tomadas pela Diretoria;

e) Decidir sobre outras matérias de interesse que lhe sejam submetidas;

f) Decidir sobre a proposta da Diretoria Executiva acerca do valor, do vencimento e da forma de pagamento das contribuições sociais, bem como das multas pelo inadimplemento;

g) Decidir sobre a aprovação da proposta orçamentária anual da **BRIDGE**, apresentada pela Diretoria Executiva;

h) Propor prioridades estratégicas de natureza científica e tecnológica compatíveis com as tendências mundiais, com as sinalizações estratégicas do mercado e do governo e com as políticas internas;

i) Estimular o relacionamento com instituições de ensino superior e de pesquisa e desenvolvimento, do Brasil e do exterior e contribuir efetivamente para seu aprofundamento;

j) Avaliar os programas científicos e tecnológicos em andamento, cuidando para que atendam quantitativa e qualitativamente as prioridades e metas estratégicas estabelecidas;

k) Deliberar sobre questões que não tenham sido expressamente tratadas neste Estatuto.

§ 1º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, a cada 06 (seis) meses, e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário; ordinariamente anualmente para



encerramento do exercício e para aprovação das contas, e sempre que se fizer necessário;

§ 2º. A aprovação das contas pelo Conselho Fiscal se dará por maioria simples. Em caso de voto divergente, este deverá ser justificado e fundamentado.

§ 3º. O Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas sem a apresentação de justificativa plausível terá seu mandato automaticamente revogado por ato do Diretor Presidente.

§ 4º. Em caso de vacância de cargo, ausência ou impedimento temporário ou definitivo de qualquer membro do Conselho Fiscal e Deliberativo por período superior a 30 (trinta) dias, a Assembleia Geral poderá indicar um substituto, o qual permanecerá no cargo até o retorno do Conselheiro ausente ou impedido, ou até o final do mandato, o que acontecer primeiro.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31º. A prestação de contas da **BRIDGE** observará no mínimo:

- a) Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras, incluindo as certidões negativas de débitos junto à Receita Federal do Brasil e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- c) A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso;
- d) O disposto no parágrafo único do Artigo 70 da Constituição Federal, para a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela **BRIDGE**.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 32º. Este Estatuto Social somente poderá ser alterado, em qualquer tempo, pela Assembleia Geral, quando essa alteração não contrariar os fins primordiais e a natureza jurídica da **BRIDGE**, em Assembleia convocada para esse fim específico, com presença mínima de 2/3 (dois terços) de todos os Associados com direito de voto em primeira convocação e 1/3 (um terço) de todos os Associados com direito de voto nas demais convocações e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES

BEL° LUCYMARIA ALVES CERQUEIRA
Ofício de Nômes e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Passões Jurídicas # Maceió-AL
Av. da Paz, 1864 - SL 1º Empresarial Terra
Santuário Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440
Substituta

CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE
RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL
Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge



Art. 33º. Haverá eleição direta a cada 03 (três) anos, por voto direto, secreto e universal em Assembleia Geral Ordinária, para a composição da Diretoria Executiva e membros do Conselho Fiscal e Deliberativo.

§1º. Poderão votar todos os sócios adimplentes e em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

§2º. São elegíveis apenas os sócios fundadores e efetivos adimplentes e em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

§3º. A candidatura aos cargos da Diretoria Executiva e demais membros do Conselho Fiscal e Deliberativo deverá ser feita através de chapa fechada com candidatos a todos os cargos que a compõem.

§4º. A candidatura será sempre feita por escrito e protocolada junto à Comissão Eleitoral, a ser criada e nomeada pelo Diretor Presidente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data de realização da Assembleia Geral cuja finalidade seja a eleição.

§5º. Fica assegurado a qualquer candidato ou chapa, encaminhar correspondências aos associados eleitores.

§6º. Fica vedada a remessa de correspondência que infrinja a ética e a moral e os bons costumes de outros candidatos, de Diretores, Conselheiros e/ou sócios, respondendo aquele que dela se utilizar, civil e criminalmente pelos danos causados ao ofendido, sem prejuízo das punições estatutárias e regimentais.

§7º. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maior número de votos válidos.

§8º. Os cargos elegíveis serão exercidos sempre de maneira gratuita.

§9º. A votação deverá ser feita através de cédula única, com indicação do número e nome da chapa, podendo ocorrer de maneira virtual.

§10º. Caso não haja chapa constituída, os sócios deverão eleger, por voto direto, secreto e universal em Assembleia Geral Ordinária, o Presidente da Diretoria Executiva, que escolherá a seu critério os membros da Diretoria Executiva e do Conselho, dando posse a eles.

§11º. Aplicam-se às eleições da BRIDGE as normas da legislação eleitoral vigente, no que lhe for complementar e compatível.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º. A BRIDGE não distribuirá os resultados obtidos no exercício das suas atividades, seja na forma de lucros, bonificações ou dividendos.

PRIMA ALVES CERQUEIRA
Notaria 1º Registro de Títulos e
Provaçoes Jurídicas de Maceió - AL
19854 - SL 15 - Empresarial Terra
- Maceió/AL CEP 57020-440
Substituta

CNPJ: 38.012.923/0001-36

REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188, SALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL

Endereço eletrônico: <https://redebridge.org> - Instagram: @redebridge



Art. 35º. Será mantido cadastro atualizado das qualificações, endereços e e-mails dos membros dos órgãos da administração e dos Associados, para fins de expedição das comunicações e avisos previstos neste estatuto.

Art. 36º. Os casos omissos serão regidos pelas disposições legais aplicáveis, especialmente o Código Civil, e resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Art. 37º. O exercício fiscal da BRIDGE se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano civil.

Art. 38º. As pessoas físicas ou jurídicas que contribuírem para a BRIDGE com doações ou qualquer outro tipo de contribuição pecuniária, também renunciarão expressamente, por si e seus herdeiros e sucessores, no ato de formalização da doação ou contribuição feita, a qualquer tipo de reembolso, mesmo em caso de extinção ou liquidação da associação.

Art. 39º. A dissolução da BRIDGE somente será possível por decisão da Assembleia Geral, especificamente convocada para deliberar sobre esse assunto, e que conte com a aprovação de 2/3 (dois terços) de todos os Associados com direito de voto.

CAPÍTULO VIII DO FORO

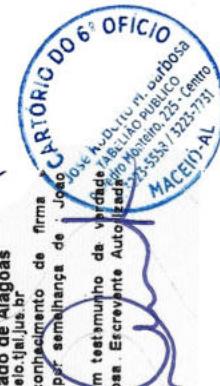
Art. 40º. Fica eleito o foro da Comarca de Maceió/AL com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir eventuais dúvidas ou litígios relacionados com a interpretação ou execução deste Estatuto.

Maceió, 16 de dezembro de 2024


JOÃO CARLOS DA ROCHA CAVALCANTI
CPF nº 024.451.334-16
Presidente da Assembleia


LAUREMILIA ROCHA
CPF nº 037.993.694-14
Secretário da Assembleia

Rua Dr. Pedro Monteiro, 225 - Centro - 56940, Maceió
Fone - Fax: 3221-9061



Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro - 57020-140 - Maceió - Alagoas
Fone - Fax: 3223-2603 / 3221-5000

CARTÓRIO DE NOTAS DO 6º OFÍCIO
DR. JOSÉ ROBERTO MARTINS BARBOSA - TABELIÃO
Digital de Autenticação - reconhecimento de firma
Carla da Rocha Cavalcanti
Dou Fé - Maceió - 20/12/2024 13:06, em testemunho da:
Tabile José Roberto Martins Barbosa - Escrivane Autoazul
Maria Doniz Santos da Silva



SENTO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
DISARMAMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA N° 2025 - 003781

semelhança e firme de:

J. C. R. CAVALCANTI

assinado em MACEIÓ - AL - 20/12/2024 13:33:07

Nº AF: 4F025500 - JZL9

Link: http://redebridge.org/jrl.us.br Total: R\$ 4,39

DESPESA PAGADA - ESCREVENTE AUTORIZADO

11 m - fm.f

012.923/0001-36

CIA E TECNOLOGIA - BRIDGE

ALA 110, PAJUÇARA, CEP: 57030-000, MACEIÓ-AL

redebridge.org - Instagram: @redebridge



alagoinhasantonio@outlook.com

FIRMA(S) REIMU

**1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA**

REC. DE FIRMA N° 2025-003785



Reconheço por semelhança a firma de:
ALLINE PORFIRIO FERREIRA
Em Testemunha _____ da verdade. MACEIÓ - AL - 20/01/2025 13:38:30
SELO DIGITAL: AF125559 - 967Z
Confira os dados do ato em <http://selodigital.tj.al.us.br/>. Total: R\$ 4,39



Bel e LUCYMARIA ALVES CERQUEIRA
Poder Judiciário de Alagoas - Poder Judiciário de Maceió - AL
Documentos e Procedimentos - 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Maceió - AL
Av. da Paz, 1864 - S/N - Centro - Maceió - AL - CEP 57020-440

CARTÓRIO DO 4º OFICIO DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ/AL
Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho - Av. da Paz, 1864, Terra Brasilis Corporate, Salas 14 e 15,
Centro de Maceió/AL, CEP 57020-440 - Tel.: (82) 3436-9777 (whatsapp) - sac@4oficiomaceio.not.br

Poder Judiciário de Alegrete
Selo Marrom AF142806 - 39A0
21/03/2025 10:18 Solicitante: "12.923/0001-
36"

Consulte: <https://selo.tjal.us.br>

Protocolado nº. 8444841, ilvto. A em 17/03/2025.
Arquivado no registro sob n.8439825. O que
certifico e dou fé. Maceió - AL, 21/03/2025. Bel.
Lucymeria A. Cerqueira - Subst.

Qualquer amenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) OFICIO DE NOTAS E 1º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE MACEIO.



A REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.012.923/0001-36, localizada na RUA JANGADEIROS ALAGOANOS, 1188 - SALA 0110 , BAIRRO PAJUCARA, MACEIO/AL - CEP: 57.030-000, representada por seu (sua) Presidente, JOÃO CARLOS DA ROCHA CAVALCANTI, BRASILEIRO, SOLTEIRO, CONTADOR, RG nº 2003001096804 SSP/AL, CPF nº 024.451.334-16, joaocarloscdp@gmail.com, residente na AVENIDA PROFESSOR SANTOS FERRAZ, 104, CS, POÇO- CEP 57025-040, MACEIÓ- AL, na forma do estatuto social, requer a Vossa Senhoria o registro da Ata da Assembleia, realizada em 06/05/2025.

Termos em que pede deferimento.

- 1- Requerimento dirigido a oficial
- 2- Edital de convocação
- 3- Ata da Assembleia
- 4- Lista de Presença devidamente identificada com a data da assembleia e a denominação da pessoa jurídica
- 5- Documentos citados na ata que a acompanham em anexo

Maceió – Alagoas, 16 de maio de 2025

6º OFÍCIO

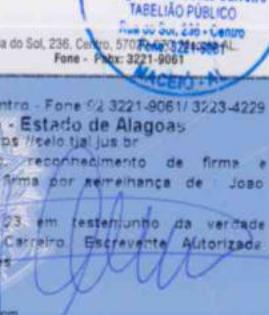
Assinatura

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS
DR. THIAGO MORRA COSTA CARREIRO - TABELIÃO PÚBLICO
www.of6.al.gov.br Centro
Rua do Sol, 236, Centro, 57010-001
Fone - Fax: 3221-9061

NOVO CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO - Rua do Sol/236-Centro - Fone: 52 3221-9061/3223-4229
Poder Judiciário - Estado de Alagoas
AFV#1665-ZQJ8 Confira em <https://seletojus.br>
Selo Digital de Autenticação: reconhecimento de firma e
distribuição Azul, reconhecendo a firma por semelhança de João
Carlos da Rocha Cavalcanti
Data: Fé. Maceió (06/05/2025) 13/23, em testemunho da verdade
Tabelião Thiago Morra Costa Carreiro Escrivente Autorizada
Niedja Cristina Barros Rodrigues



alagoascartorio@outlook.com





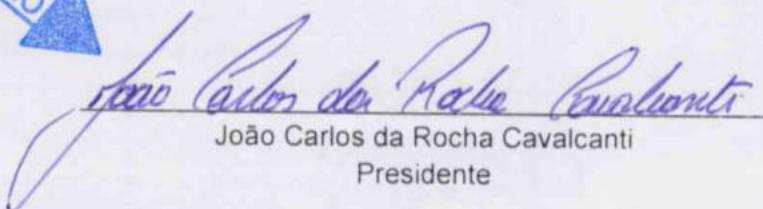
A Associação Rede Bridge de ciência e Tecnologia, CNPJ nº 38.012.923/0001-36, com sede na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1188, sala 110, Pajuçara, CEP 57.030-000, Maceió - AL, através de sua Diretoria devidamente representada por seu Presidente **Sr. JOÃO CARLOS DA ROCHA CAVALCANTI**, convoca através deste Edital, todos os membros para Assembleia Geral Extraordinária que será realizada na sede, Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1188, sala 110, Pajuçara, CEP 57.030-000; às 09:30h do dia 12 de maio de 2025, com as seguintes ordens do dia:

- (1) Apresentação do Fechamento Contábil e Prestação de Contas do Exercício de 2024
- (2) Apresentação de Fluxo de Caixa e Prestação de Contas do primeiro Quadrimestre de 2025
- (3) Desligamento, a pedido
- (4) Eleição e Posse da nova Diretoria Administrativa.

A assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação às 09:30h, com a presença da maioria dos membros e, em segunda convocação às 10:00h, do dia 12 de maio de 2025.

Maceió, 30 de abril de 2025




João Carlos da Rocha Cavalcanti
Presidente



CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS
DR. THIAGO MORRA COSTA CARREIRO - TABELIÃO

Rua do Sol, 236, Centro, 57020-070, Maceió-AL
Fone - Pabe: 3221-8061



NOVO CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO - Rua do Sol, 236-Centro - Fone: 92 3221-8061/3223-4229
Poder Judiciário - Estado de Alagoas
AFVR1655-ZQJJS Confira em <https://selo.tj.al.br>
Selo Digital de Autenticação: reconhecimento de firma e distribuição/Assinatura reconhecida firma por semelhança de João Carlos da Rocha Cavalcanti
Dou Fz. Maceió 16/05/2025 10:23, em testemunho da Verdade
Tabelião Thiago Morra Costa Carreiro Escrivane Autorizada
Juíza: Cristina Barros Rodrigues



alagoascartorio@outlook.com



Aos doze dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, na sede da empresa, localizada à Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1188, sala 110, Pajuçara, CEP 57.030-000, Maceió - AL, às 09:30h do dia, em primeira convocação, os membros da Associação Rede Bridge de Ciência e Tecnologia, CNPJ nº 38.012.923/0001-36, sendo convidado para presidir esta Assembleia Geral o Sr. JOÃO CARLOS DA ROCHA CAVALCANTI e para secretariar a Sra. LAUREMÍLIA ROCHA.

A convocação se deu com base no Estatuto vigente e o quórum foi obedecido como se verificou com o comparecimento de número necessário de membros.

O presidente deu início à reunião com a leitura da Ordem do dia: (1) Desligamento, a pedido da Diretora administrativa (2) Eleição e Posse da nova Diretoria Administrativa.

Com a palavra, o presidente apresentou o pedido de desligamento recebido em 30/04/2025 da Diretoria Financeira, Sra. Zenaide Muniz Falcão, falou que a Diretora Financeira está envolvida em outras ações profissionais e pessoais renunciando do quadro de associados por meio de carta de renúncia, apresentada a todos, conforme preconiza o Estatuto da associação. Esclareceu sobre a necessidade de dar posse ao novo Diretor Administrativo, visto a necessidade da organização manter sua estrutura organizacional sem prejuízos as suas atividades operacionais.

Considerando, ainda, a renúncia do membro supra citado, o qual, leu em voz alta, o requerimento, diante da situação, a Diretoria Presidente apresentou para a Vice-presidente e para o Conselho Fiscal o novo Diretor Administrativo, Senhor Charles Alves Silva, discutiu sobre seu papel na instituição, sendo aprovada sua posse por unanimidade. Assim constituídos:

DIRETORIA:

Diretor Presidente: JOÃO CARLOS DA ROCHA CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2003001096804 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 024.451.334-16, nascido em 01/08/1979, residente e domiciliado na Rua Professor Santos Ferraz, 104 - Poço, Maceió/AL, CEP: 57.025-040, e-mail: joaocarloscdp@gmail.com;

Diretor Vice-Presidente: LAUREMILIA ROCHA, brasileira, divorciada, administradora, portadora do RG nº 1.748.537 SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 037.993.694-14, nascida em 16/02/1981, residente e domiciliada na Rua Perimetral 3, 632 – Petrópolis, Maceió/AL, CEP: 57.062-632, e-mail: lauremiliarocha@gmail.com;

Diretor Administrativo: CHARLES ALVES SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 775223 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 543.551.094-53, nascido em 18/12/1967, residente e domiciliado na Rua Prefeito Abdon Arroxelas, 478, apartamento 302 edifício Evidence – Ponta Verde, Maceió/AL, CEP: 57.035-380, e-mail: charlesadv.silva@gmail.com;

CONSELHO:

REDE BRIDGE DE CIENCIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 38.012.923/0001-36

R JANGADEIROS ALAGOANO Nº 1188 SALA 110, ED EMPRESARIAL MILLENIUM
TOWER , Maceió- AL | CEP 57.030-000

À

REDE BRIDGE DE CIENCIA E TECNOLOGIA – BRIDGE



PEDIDO DE DESLIGAMENTO

Eu, **Zenaide Muniz Santos**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 99001210954 ssp/al, inscrita no CPF sob o nº 046.509.774-01 nascida em 09/06/201983, residente e domiciliada na Rua Doutor Carlos Miranda, 234, CEP: 57.025-790, e-mail: zenaidemuniz22@gmail.com, Diretora Administrativa da ASSOCIAÇÃO REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-BRIDGE, venho por meio deste, solicitar meu desligamento por motivos particulares, nos termos do Estatuto Social.



Maceió, 30 de abril de 2025.

Zenaide Muniz Santos

Zenaide Muniz Santos
CPF: 046.509.774-01

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO
Thiago Morra Costa Carreiro
TABELIÃO PÚBLICO
Rua do Sol, 236 - Centro
Fone: 3221-8061

NOVO CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO - Rua do Sol, 236 - Centro - Fone 92 3221-8061 / 3223-4229
Poder Judicário - Estado de Alagoas
AFV91656-E4NU Confira em <https://selo.tjal.jus.br>
Selo Digital da Autenticação, reconhecimento de firma e
distribuição. Atualiza automaticamente a firma com semelhança de Zenaide
Muniz Santos
Data: Fe. Maceió 18/05/2025 13:25, em testemunho da verdade
Tabelião: Thiago Morra Costa Carreiro Escrivente Autorizada
Miledja Cristina Barros Rodrigues
alagoascartorio@outlook.com

CARTÓRIO MACEIÓ

1º RTDPJ E 4º NOTAS

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Certifico que o documento anexo, contendo **07 (sete)** páginas, foi apresentado em 16/05/2025, o qual foi protocolado sob nº **6445564**, e averbado sob o número de ordem 04 no registro sob nº 6433935 no Livro A deste CARTÓRIO DO 1º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL na presente data.

Natureza: Ata de assembleia geral

Denominação da PJ: REDE BRIDGE DE CIENCIA E TECNOLOGIA

Maceió/AL, 06 de junho de 2025


Lucymara Alves Cerqueira
substituta

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito

EMOLUMENTOS

Selo - Averbação: 9,40

Emolumentos: 73,47

Total: 82,87



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital Certidão e Averb.
AFV18773-I9LE
06/06/2025 11:27
Doc. Solicitante: **.**2.923/0001-36
Consulte: <https://selo.tjal.jus.br>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.012.923/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/06/2020
NOME EMPRESARIAL REDE BRIDGE DE CIENCIA E TECNOLOGIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRIDGE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R JANGADEIROS ALAGOANOS	NÚMERO 1188	COMPLEMENTO SALA 0110	
CEP 57.030-000	BAIRRO/DISTRITO PAJUCARA	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
ENDERECO ELETRÔNICO REDEBRIDGEINOVACAO@GMAIL.COM		TELEFONE (82) 8819-9539	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/11/2025 às 14:33:48** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente termo, a **REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, associação privada, inscrita no CNPJ nº 38.012.923/0001-36, situada na Rua Jangadeiros Alagoanos, 1188, sala 110, CEP 57.030-000, telefone (82) 98819-9539, e-mail [redebridgeinovacao@gmail.com](mailto:rededbridgeinovacao@gmail.com), neste ato representada por seu representante legal João Carlos da Rocha Cavalcanti, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG nº 2003001096804 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.451.334-16, declara, para os devidos fins legais, que:

1. Compromete-se a publicar, semestralmente, o demonstrativo detalhado da aplicação de todos os recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público, em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 4.294/1994.
2. A publicação será realizada de forma acessível e comprovável, mediante divulgação em meio oficial ou equivalente formalmente aceito pela Administração Pública Municipal, garantindo plena transparência quanto ao uso dos recursos.
3. A entidade reconhece que o descumprimento dessa obrigação poderá resultar no arquivamento do pedido de declaração de utilidade pública, bem como em demais consequências previstas na legislação municipal aplicável.

Por ser expressão da verdade e representar a vontade da entidade, firma-se o presente termo.

Maceió, 25 de novembro de 2025.

REDE BRIDGE
DE CIENCIA E
TECNOLOGIA:3
8012923000136

Assinado de forma
digital por REDE
BRIDGE DE CIENCIA E
TECNOLOGIA:3801292
3000136
Dados: 2025.11.26
14:57:09 -03'00'

João Carlos da Rocha Cavalcanti
Diretor Presidente
BRIDGE



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12040037 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 582/2025

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : DECLARA A ÚTILIDADE PÚBLICA DA REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de dezembro de 2025 às 12h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12040037 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 582/2025

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : DECLARA A ÚTILIDADE PÚBLICA DA REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

DESPACHO

Trata-se de PROJETO DE LEI nº 582/2025, de autoria do vereador Galba Neto, o qual DECLARA A ÚTILIDADE PÚBLICA DA REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

O projeto foi enviado a esta Assessoria para análise quanto aos requisitos legais e regimentais.

Compulsando os autos, verificou-se que o único documento juntado para comprovar os 2 (dois) anos de efetivo funcionamento (requisito previsto pela Lei Municipal nº 4.294) foi o cartão CNPJ datado de 2020, mas que comprova apenas a data de abertura da associação, não servindo para fazer prova do funcionamento desta entidade como determina a legislação.

Dessa forma, antes de ofertar o parecer técnico consultivo, requeiro ao gabinete do vereador proponente a juntada de outras documentações que comprovem o efetivo funcionamento da associação há pelo menos dois anos, nos termos legais.

Após a juntada, este projeto deverá ser encaminhado novamente a esta Assessoria para análise.

Maceió/AL, 11 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 11 de dezembro de 2025 às 10h16.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12040037 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 582/2025

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : DECLARA A ÚTILIDADE PÚBLICA DA REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Galba Netto em 04/12/2025, a qual visa conceder à Rede Bridge de Ciência e Tecnologia o título de entidade de utilidade pública municipal.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A declaração de utilidade pública municipal a entidades da sociedade civil é uma das competências relevantes do Poder Legislativo, pois permite reconhecer formalmente organizações que prestam serviços de interesse coletivo e que contribuem de maneira efetiva para o desenvolvimento social, cultural, educacional e comunitário da cidade de Maceió.

Trata-se de instrumento pelo qual a Câmara Municipal legitima e valoriza o trabalho desempenhado por associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos, estimulando a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada. Além do caráter honorífico, a concessão do título pode servir de requisito para a celebração de parcerias, convênios ou recebimento de apoios públicos, reforçando o papel do Legislativo na promoção do bem-estar coletivo.

Contudo, a outorga do título deve obedecer a critérios normativos, regimentais e técnicos que assegurem a clareza do texto legal, a inexistência de conflitos com normas previamente editadas e a idoneidade da entidade beneficiada, especialmente quanto à regularidade jurídica da entidade, à transparência de sua gestão e à comprovação de sua atuação continuada em prol do interesse público.

Assim, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei que visam o reconhecimento da utilidade pública da entidade objeto do presente Projeto.

Ainda nesse contexto, a Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades civis, alterada pela Lei nº 5.237, de 07 de novembro de 2002, determina que os Projetos de Lei que concedem o título de entidade de utilidade pública municipal a organizações sem fins lucrativos devem apresentar comprovação de atendimento a determinados requisitos, sob pena de arquivamento do Projeto (art. 2º, parágrafo único). São eles:

- Constituição no Município de Maceió;

- Personalidade jurídica própria e distinta de seus membros;
- Natureza não remunerada dos cargos de diretoria;
- Publicação semestral de demonstrativo da aplicação dos recursos provenientes de doações recebidas do Poder Público;
- Efetivo funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos.

Desse modo, analisando o Projeto de Lei nº 582/2025 e a documentação apresentada, verificou-se a comprovação dos seguintes requisitos:

REQUISITO

Constituição no Município de Maceió
Personalidade jurídica própria
Natureza não remunerada da diretoria
Publicação semestral de demonstrativo
Efetivo funcionamento há 2 (dois) anos

COMPROVAÇÃO

Páginas 8 e 30
Página 30
Página 22
Página 31
-

No tocante ao prazo mínimo de 2 (dois) anos para funcionamento da organização, conforme requisito do art. 2º, V da Lei nº 4.294/1994, verifica-se que, embora a entidade tenha sido constituída em 2020 e sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) esteja ativa, não restou comprovado o EFETIVO funcionamento pelo período mínimo exigido, com a juntada de relatório de atividades realizadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que a documentação acostada ao Projeto de Lei não demonstra o atendimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação competente vigente para reconhecimento de utilidade pública, e opina pela devolução ao autor para adequação.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,
ANALISTA LEGISLATIVO em 16 de dezembro de 2025 às 13h37.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12040037 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 582/2025

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : DECLARA A ÚTILIDADE PÚBLICA DA REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 16 de dezembro de 2025 às 13h37.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12040037 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 582/2025

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : DECLARA A ÚTILIDADE PÚBLICA DA REDE BRIDGE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 13h44.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 574/2025

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui a “Semana Municipal de Economia Doméstica e Prosperidade Familiar” na Rede Municipal de Ensino de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial das escolas da Rede Municipal de Ensino de Maceió, a “Semana Municipal de Economia Doméstica e Prosperidade Familiar”, a ser realizada anualmente, preferencialmente na segunda semana do mês de maio, em alusão ao Dia Internacional da Família.

Art. 2º A semana instituída por esta Lei tem por objetivo promover a conscientização de alunos e de seus responsáveis sobre a importância do planejamento financeiro para a estabilidade e o fortalecimento do núcleo familiar, abordando temas como:

- I – A distinção entre necessidades essenciais e desejos de consumo;
- II – Prevenção ao superendividamento e os riscos dos juros abusivos;
- III – Noções básicas de orçamento doméstico, poupança e cultura do trabalho;
- IV – Empreendedorismo familiar como ferramenta de superação da pobreza;
- V – O consumo consciente e o combate ao desperdício no lar.

Art. 3º Para a execução das atividades previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias e convênios, sem ônus para o Município, com:

- I – Entidades de classe e associações comerciais;
- II – Instituições financeiras e cooperativas de crédito;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

III – Organizações da sociedade civil, associações de moradores e entidades confessionais ou religiosas com atuação social reconhecida;

IV – Voluntários e especialistas em finanças pessoais.

Parágrafo único. As atividades poderão incluir palestras, oficinas práticas, gincanas e distribuição de material informativo, podendo ser estendidas aos pais e responsáveis, visando a integração entre escola e família.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa preencher uma lacuna fundamental na formação dos nossos jovens: o preparo para a vida real e a proteção econômica da família. Enquanto muitas vezes o ensino foca em teorias distantes da realidade, muitas pessoas ignoram que o endividamento é hoje um dos maiores causadores de destruição de lares, divórcios e desestruturação familiar em Maceió.

A proposta não se confunde com o currículo formal de matemática. Trata-se de Educação para a Vida. Queremos ensinar nossas crianças e adolescentes a valorizarem o suor do trabalho, a fugirem da armadilha do consumismo desenfreado e a compreenderem que a boa gestão dos recursos do lar é um dever moral e cívico.

Além disso, ao abrir as portas da escola para que entidades da sociedade civil e associações voluntárias possam contribuir com palestras e vivências, fortalecemos o vínculo entre a comunidade e o ambiente escolar, sem gerar custos extras aos cofres públicos.

A escola deve ser um local de construção de valores sólidos. Preparar o jovem para gerir seu lar com responsabilidade é, acima de tudo, um ato de defesa da família maceioense.

Pela relevância social e pelo impacto positivo na vida futura de nossos estudantes, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de 2025.



LEONARDO DIAS
Vereador



Processo N° : 12010014 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 574/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE ECONOMIA DOMÉSTICA E PROSPERIDADE FAMILIAR” NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 01 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 01 de dezembro de 2025 às 22h03.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12010014 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 574/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE ECONOMIA DOMÉSTICA E PROSPERIDADE FAMILIAR” NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Leonardo Dias em 01/12/2025, a qual versa sobre a instituição da “Semana Municipal de Economia Doméstica e Prosperidade Familiar” na Rede Municipal de Ensino de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada, ou seja, a criação de uma Semana Municipal de Economia Doméstica e Prosperidade Familiar na Rede Municipal de Ensino de Maceió.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE

A proposição está redigida de forma clara e objetiva, respeitando a técnica legislativa adequada. O Projeto de Lei define com precisão o seu objeto, os objetivos e as ações que devem ser realizadas. No geral, a legislação proposta está em conformidade com os requisitos legais e com as normas aplicáveis à matéria.

Há, contudo, de se fazer uma ressalva que poderá ser analisada na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. Em seu artigo 3º, este PL dispõe que a Secretaria de Educação poderá firmar convênios para a execução dos convênios necessários. Ocorre que a atribuição, concedida pelo Legislativo para a Secretaria, poderá caracterizar inconstitucionalidade, pois viola a iniciativa reservada ao Prefeito para organizar sua administração.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa:

- a) não existem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo possibilidade de duplicidade normativa e/ou revogação tácita;
- b) a CCJ poderá analisar a existência de possível constitucionalidade no art. 3º deste PL, em razão de possível ingerência do legislativo nas atribuições do chefe do executivo.

É o parecer.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de dezembro de 2025 às 10h30.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12010014 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 574/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE ECONOMIA DOMÉSTICA E PROSPERIDADE FAMILIAR” NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de dezembro de 2025 às 10h31.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12010014 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 574/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE ECONOMIA DOMÉSTICA E PROSPERIDADE FAMILIAR” NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 09h52.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 563, de 2025

(Do Sr. Leonardo Dias)

Altera a Lei 7.204, de 19 de julho de 2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal 7.204, de 19 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º O descumprimento do procedimento previsto nesta Lei pelas empresas operadoras de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo sujeitará as mesmas às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade municipal competente:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por motorista prejudicado, em caso de reincidência;

III – multa em dobro quando a reincidência específica superar 3 (três) ocorrências no período de 12 (doze) meses.

§1º Constatada a suspensão, exclusão ou cadastramento sem observância do devido processo previsto nesta Lei, a empresa deverá restabelecer imediatamente o acesso do motorista à plataforma, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§2º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT, ou ao órgão que vier a substituí-lo, devendo ser



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

aplicados exclusivamente em programas, ações e projetos voltados à melhoria das condições de trabalho, segurança e acompanhamento dos motoristas de aplicativo no Município.

§3º A multa prevista neste artigo será reajustada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei aperfeiçoa a Lei Municipal nº 7.204/2022 ao estabelecer penalidades às empresas de transporte por aplicativo que realizem descadastramento, suspensão ou exclusão de motoristas sem garantir notificação adequada, indicação dos motivos e oportunidade de defesa.

A medida responde às recorrentes denúncias de desligamentos unilaterais e imediatos, que afetam diretamente a renda dos motoristas e violam princípios básicos do devido processo. A previsão de advertência, multas progressivas e restabelecimento do acesso quando houver irregularidade fortalece a proteção ao trabalhador e assegura maior transparência no relacionamento entre plataformas e motoristas.

A destinação das multas ao DMTT permitirá investir em ações voltadas à melhoria das condições de trabalho e da segurança da categoria, reforçando o interesse público na mobilidade urbana.

Diante disso, a proposta busca apenas garantir procedimento justo, proteção mínima ao motorista e responsabilização das empresas em casos de abuso, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "LEONARDO DIAS".

Vereador



Processo N° : 11240040 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 563/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : ALTERA A LEI 7.204, DE 19 DE JULHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 24 de novembro de 2025 às 22h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11240040 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 563/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : ALTERA A LEI 7.204, DE 19 DE JULHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 563/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias, que pretende alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 7.204, de 19 de julho de 2022, a qual dispõe sobre o dever de notificação aos motoristas cadastrados nos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em caso de descadastramento, suspensão ou exclusão.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo alterar dispositivo específico da Lei Municipal nº 7.204/2022, mais precisamente o art. 3º, substituindo integralmente sua redação para estabelecer novas penalidades, disciplinar o restabelecimento do acesso dos motoristas à plataforma e definir destinação de recursos provenientes das multas.

A Lei nº 7.204/2022, conforme texto original, já prevê sanções às plataformas em caso de descumprimento da obrigação de notificação, incluindo advertência e multa de R\$ 2.500,00, dobrada em caso de reincidência (art. 3º). O Projeto de Lei nº 563/2025, por sua vez, expressamente revoga e substitui a redação vigente, determinando que o art. 3º “passe a vigorar com a seguinte redação”.

Desse modo, não há sobreposição normativa, pois a alteração é pontual, direta e expressa. O novo texto substitui integralmente o anterior, não produzindo dúvidas quanto à vigência ou coexistência indevida de normas paralelas. Pelo contrário, a técnica utilizada — indicar que o dispositivo passa a vigorar com nova redação — exclui o risco de revogação tácita ou de conflito interpretativo, garantindo unidade e coerência da legislação municipal.

Conclui-se, portanto, que a proposição não apresenta risco de sobreposição normativa, uma vez que a revogação é expressa e limitada ao dispositivo especificamente alterado.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do Projeto de Lei observa adequadamente a técnica legislativa no tocante à forma de alteração normativa, ao indicar expressamente o artigo modificado e ao apresentar sua nova redação de maneira completa, evitando remissões parciais que poderiam gerar ambiguidades.

Há de se observar, no entanto, em observância à Lei Complementar 95/1998, que poderá haver emenda parlamentar ou correção pelo Setor da Redação Final sobre constar a identificação do município de Maceió na ementa, uma vez que o PL informa alteração “na Lei Municipal”, mas não identifica o Município.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa:

- a) que não existe óbice a regular tramitação deste Projeto no que tange à correlação normativa;
- b) no aspecto da técnica legislativa, poderá ser emendado para que acrescente a identificação do Município de Maceió onde consta: “Altera a Lei 7.204, de 19 de julho de 2022, e dá outras providências”.

É o parecer.

Maceió/AL, 01 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de dezembro de 2025 às 12h43.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11240040 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 563/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : ALTERA A LEI 7.204, DE 19 DE JULHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 01 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de dezembro de 2025 às 12h44.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11240040 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 563/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : ALTERA A LEI 7.204, DE 19 DE JULHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 09h52.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a gratuidade no transporte público coletivo municipal para professores da rede pública de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte público coletivo municipal para os professores em efetivo exercício na rede pública de ensino do Município de Maceió.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput deste artigo abrange todos os serviços de transporte coletivo regular sob concessão ou permissão do poder público municipal, como ônibus, micro-ônibus e vans.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o professor deverá:

- I – comprovar vínculo ativo com instituição da rede pública de ensino localizada no Município de Maceió;
- II – apresentar documento oficial de identidade com foto;
- III – apresentar contracheque atualizado ou declaração funcional emitida pela instituição de ensino ou órgão responsável.

Art. 3º O órgão municipal responsável pelo transporte público implementará sistema próprio de identificação dos beneficiários, podendo, para tanto, expedir cartão eletrônico de acesso ou outro meio adequado para garantir a fruição do direito previsto nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 4º O descumprimento desta Lei por parte das empresas concessionárias de transporte público acarretará sanções administrativas, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal para os professores da rede pública de ensino de Maceió, reconhecendo o papel essencial desses profissionais na formação educacional, social e ética das futuras gerações.

A valorização do magistério não pode se restringir a discursos — deve se concretizar por meio de políticas públicas eficazes, como o acesso gratuito ao transporte, que representa economia direta para os professores e melhores condições de trabalho.

A iniciativa também busca incentivar a permanência desses profissionais nas redes públicas, colaborar com a redução de custos pessoais e melhorar sua mobilidade no desempenho de suas funções.

A medida está alinhada aos princípios constitucionais da valorização da educação e da dignidade da pessoa humana, e representa um avanço no fortalecimento das condições de trabalho dos servidores da educação, garantindo a devida atenção a um segmento historicamente desvalorizado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LEONARDO DIAS".

LEONARDO DIAS
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 08080005 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 395/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 08080005 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 395/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Leonardo Dias em 08/08/2025, a qual versa sobre a gratuidade no transporte público coletivo municipal para os professores em efetivo exercício na rede pública de ensino do Município de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem

modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 395/2025 pretende instituir a gratuidade no transporte público coletivo municipal para os professores em efetivo exercício na rede pública de ensino do Município de Maceió.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 17 de setembro de 2025 às 17h10.



**MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 08080005 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 395/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 17 de setembro de 2025 às 17h10.



MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO



Processo N° : 08080005 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 395/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 09h52.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



PROJETO DE LEI N. 577, de 2025

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO “CORDÃO DE GIRASSOL” PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, de forma gratuita, no âmbito do Município de Maceió, o “Cordão de Girassol” ou outro símbolo equivalente reconhecido nacional ou internacionalmente, destinado à identificação de pessoas com deficiências ocultas, transtornos, condições médicas específicas ou demais limitações que não são imediatamente visíveis.

Art. 2º A distribuição do Cordão de Girassol ocorrerá prioritariamente por meio da Secretaria Municipal de Saúde, podendo envolver:

- I – Unidades Básicas de Saúde (UBSs);
- II – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- III – Unidades de Referência Especializadas;
- IV – Outros estabelecimentos de saúde do município que venham a ser credenciados.

Art. 3º Para a obtenção do cordão, o interessado ou seu responsável apresentará atestado, laudo, relatório médico ou documento equivalente que comprove a existência de deficiência, transtorno ou condição que gere limitações não aparentes.

Parágrafo único. A administração pública poderá criar cadastro municipal das pessoas beneficiadas, respeitando-se, em todas as etapas, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 4º Compete ao Poder Executivo promover campanhas de conscientização sobre o uso e o significado do Cordão de Girassol, com foco em:

- I – servidores públicos municipais, especialmente os que atuam em saúde, educação, segurança e assistência social;
- II – trabalhadores dos serviços essenciais e de transporte público;
- III – população em geral.

Art. 5º A adoção do Cordão de Girassol não substitui direitos já garantidos às pessoas com deficiência ou doenças raras, constituindo-se apenas instrumento auxiliar para reconhecimento e atendimento prioritário.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a distribuição gratuita do “Cordão de Girassol” como instrumento de identificação de pessoas com deficiências ocultas, transtornos e condições médicas não aparentes. Tal medida contribui para o reconhecimento imediato dessas situações e para a oferta de atendimento adequado e prioritário, especialmente em ambientes públicos e de prestação de serviços essenciais.

A iniciativa encontra respaldo no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a promoção da inclusão, acessibilidade e proteção integral das pessoas com deficiência, visíveis ou não. Ao permitir que usuários apresentem um símbolo reconhecido nacional e internacionalmente, o Município reforça sua responsabilidade em assegurar condições que reduzam barreiras e garantam igualdade de oportunidades.

A distribuição do Cordão de Girassol no âmbito da rede municipal de saúde,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

bem como a promoção de campanhas de conscientização, fortalece a compreensão social sobre essas condições e evita situações de constrangimento, discriminação e incompreensão. A medida também auxilia servidores e profissionais no adequado acolhimento e atendimento aos beneficiados, garantindo maior efetividade das políticas públicas de inclusão.

Por fim, ressalta-se que a proposta não cria novos direitos, mas complementa os já existentes, oferecendo ferramenta simples, eficaz e alinhada às práticas inclusivas contemporâneas. Diante de sua relevância social e do compromisso com a proteção e dignidade das pessoas com deficiências invisíveis, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, ____ de _____, 2025.



LEONARDO DIAS
Vereador



Processo N° : 12030004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 577/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO "CORDÃO DE GIRASSOL" PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 03 de dezembro de 2025 às 13h10.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12030004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 577/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO "CORDÃO DE GIRASSOL" PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Leonardo Dias em 01/12/2025, o qual dispõe sobre a distribuição gratuita do “Cordão de Girassol” pelo poder executivo municipal.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 577/2025 objetiva autorizar o Poder Executivo a distribuir, de forma gratuita, no âmbito do Município de Maceió, o “Cordão de Girassol” ou outro símbolo equivalente reconhecido nacional ou internacionalmente, destinado à identificação de pessoas com deficiências ocultas, transtornos, condições médicas específicas ou demais limitações que não são imediatamente visíveis (art. 1º).

Ademais, o Projeto prevê que compete ao Poder Executivo promover campanhas de conscientização sobre o uso e o significado do Cordão de Girassol, com foco em servidores públicos municipais, especialmente os que atuam em saúde, educação, segurança e assistência social; trabalhadores dos serviços essenciais e de transporte público; e a população em geral (art. 4º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrado o seguinte Projeto de Lei aprovado que versa sobre a matéria apresentada:

- Projeto de Lei nº 78/2023, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa, que institui, no âmbito do Município de Maceió, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta ou não visível e dá outras providências.

DO PROJETO DE LEI Nº 78/2023

O Projeto de Lei nº 78/2023, apresentado em 22/02/2023, foi aprovado em duas discussões e enviado para sanção ou veto do Poder Executivo Municipal (OF nº 091/2023), não se encontrando dados de sua publicação.

Enquanto o PL nº 78/2023 institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta ou não visível (art. 1º) e prevê a responsabilidade dos estabelecimentos públicos e privados pela orientação de seus colaboradores e funcionários quanto ao disposto na Lei e a possibilidade de uso do Cordão de Girassol como meio de identificação (art. 4º), o Projeto em análise autoriza a distribuição gratuita do Cordão de Girassol pelo Poder Executivo e prevê a promoção de campanhas de conscientização sobre o uso e o significado do Cordão de Girassol, com foco em servidores públicos municipais, especialmente os que atuam em saúde, educação, segurança e assistência social; trabalhadores dos serviços essenciais e de transporte público; e a população em geral.

Embora tratem sobre o mesmo tema, qual seja o Cordão de Girassol, os Projetos de Lei regulam aspectos diferentes, entendendo-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capazes de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

Ademais, o Projeto de Lei em análise possui correlação normativa com os seguintes normativos federais/estaduais:

- Lei Federal nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Federal nº 14.624/2023 - Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas;
- Lei Estadual nº 9.000/2023 - Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no estado de Alagoas, e dá outras providências.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 154 do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, todavia, que o art. 2º do referido Projeto atribui a órgãos do Poder Executivo responsabilidade sobre a

distribuição dos Cordões de Girassol, in casu , à Secretaria Municipal de Saúde, incidindo em possível inconstitucionalidade à vista de ofensa ao princípio da separação do Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a organização e o funcionamento (e, por conseguinte, as atribuições) dos órgãos da administração pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 61, § 1º, II, "b" e 84, VI, "a" da CF/88, reproduzidos por simetria na Constituição Estadual (art. 29, VI) e na Lei Orgânica do Município de Maceió (art. 55, VII).

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a análise pela Comissão de Constituição e Justiça e a apresentação de emenda para sanar o vício.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e das Pessoas com Deficiência – PCD, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 76 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.
- Comissão de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 67 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta Projeto de Lei correlato, mas que não obsta o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa;
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa, sendo recomendável a proposição de emenda para sanar o vício; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e das Pessoas com Deficiência – PCD e da Comissão de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 04 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 04 de dezembro de 2025 às 11h47.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12030004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 577/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO "CORDÃO DE GIRASSOL" PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 04 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 04 de dezembro de 2025 às 11h48.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12030004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 577/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO "CORDÃO DE GIRASSOL" PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 09h52.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 258/2025

CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO HONORÁRIO DE
MACEIÓ AO SENHOR
CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
(CAL MOREIRA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Maceió ao senhor Cláudio Moreira da Silva, conhecido como Cal Moreira, em reconhecimento à sua trajetória de superação, dedicação às comunidades maceioenses e relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2025.

CHICO FILHO
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição, amparada nas normas regimentais desta Casa Legislativa, tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário de Maceió ao vereador Cal Moreira, cuja história de vida e atuação pública representam um exemplo de comprometimento social e de profundo vínculo com a capital alagoana.



CÂMARA
Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Nascido em Palmeira dos Índios, Cal Moreira chegou ainda criança a Maceió, onde construiu toda a sua trajetória pessoal e profissional. Iniciou sua vida laboral como vendedor ambulante de CDs, DVDs, balas e doces nos ônibus da cidade, experiência que moldou sua relação direta com o povo e seu senso de responsabilidade social. Pelo esforço e espírito empreendedor, tornou-se empresário, consolidando-se como referência de superação e trabalho.

Atualmente em seu segundo mandato como vereador, Cal Moreira é amplamente reconhecido pela proximidade com as comunidades carentes e grotas de Maceió, onde atua de forma constante, apoiando projetos sociais, ouvindo demandas e fortalecendo a relação entre o poder público e a população. Seu mandato tem sido marcado por ações que priorizam dignidade, cidadania e proteção social.

A trajetória do homenageado evidencia profundo amor por Maceió, cidade que o acolheu e que ele escolheu servir com dedicação integral. O reconhecimento ora proposto é, portanto, justo e merecido, pois celebra uma vida pautada pelo trabalho, pela humildade, pela empatia e pelo compromisso com o bem-estar das famílias maceioenses.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.



Processo N° : 12110020 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 258/2025

Interessado : VEREADOR CHICO FILHO

Assunto : CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA (CAL MOREIRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 11 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 11 de dezembro de 2025 às 16h30.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12110020 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 258/2025

Interessado : VEREADOR CHICO FILHO

Assunto : CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA (CAL MOREIRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 258/2025, de autoria do(a) Vereador(a) Chico Filho, que concede o Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. Cláudio Moreira da Silva (Cal Moreira) em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados ao Município de Maceió e à sua trajetória de superação e dedicação às comunidades maceioenses.

O presente Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de títulos honoríficos e comendas pelo Poder Legislativo Municipal é um importante instrumento de reconhecimento público, utilizado para homenagear cidadãos que se destacam em suas áreas de atuação e contribuem de forma significativa para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município.

No caso específico do Projeto de Decreto Legislativo nº 258/2025, a proposição visa conceder ao Sr. Cláudio Moreira da Silva, conhecido como Cal Moreira, o Título de Cidadão Honorário de Maceió. Após a análise das informações apresentadas na justificativa do projeto, observa-se que o agraciado possui uma trajetória admirável, marcada por sua superação pessoal e significativa contribuição à sociedade maceioense. Ele é amplamente reconhecido pelo seu trabalho junto às comunidades carentes e por seu engajamento político.

É importante ressaltar que, conforme os registros desta Casa Legislativa, o Sr. Cláudio Moreira da Silva não recebeu anteriormente a honraria do título de Cidadão Honorário. Dessa forma, não há empecilho formal para a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió, uma vez que a legislação não estabelece impedimentos para a homenagem ao agraciado em questão.

Assim, considerando a ausência de concessão prévia desta honraria ao Sr. Cláudio Moreira da Silva e a justificada relevância de sua trajetória, é possível concluir que o projeto preenche os requisitos legais para sua aprovação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 258/2025, que concede o Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. Cláudio Moreira da Silva.

É o parecer.

Maceió/AL, 12 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 12 de dezembro de 2025 às 12h35.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12110020 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 258/2025

Interessado : VEREADOR CHICO FILHO

Assunto : CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA (CAL MOREIRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 12 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 12 de dezembro de 2025 às 12h35.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12110020 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 258/2025

Interessado : VEREADOR CHICO FILHO

Assunto : CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA (CAL MOREIRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 09h52.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.